

Ressignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental

Dóris GHILARDI*

Larissa Tenfen SILVA**

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo verificar de que maneira as relações de avosidade são resignificadas pelo reconhecimento social do envelhecimento e da tese jurídica da multiparentalidade socioafetiva. Trata-se de um tema novo e pouco explorado no Direito de Família, com relevância prática em face dos efeitos do crescimento da população idosa e da longevidade nas famílias e nos institutos jurídicos. Para tanto, inicialmente investiga-se as vinculações entre os conceitos de “envelhecimento”, “longevidade” e “avosidade” para, num segundo momento, compreender as formas de proteção e vinculações jurídicas entre avós e netos sob a ótica jurídica do Direito das Famílias. Por fim, analisa-se as possíveis resignificações nas relações de avosidade a partir da ampliação da proteção dos avós idosos e da recepção das teses da socioafetividade e da multiparentalidade. Trata-se de pesquisa teórica, de caráter descritivo, com a utilização de método monográfico e dedutivo, baseado em fontes primárias e secundárias.

PALAVRAS-CHAVE: Envelhecimento; avosidade; parentesco; socioafetividade; multiparentalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Envelhecimento, longevidade e avosidade; – 3. Direito de família e relações jurídicas entre avós e netos; – 4. Resignificações do reconhecimento socioafetivo multiparental nas relações de avosidade; – 5. Repercussões do reconhecimento socioafetivo multiparental nas relações de avosidade; – 6. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Resignifications of Grandparenthood from the Recognition of Aging and Multiparental Socioaffection*

ABSTRACT: *This article aims to verify how the relations of grandparenthood are re-signified by the social recognition of aging and the legal thesis of socio-affective multiparenthood. This is a new and little explored topic in Family Law, with practical relevance in view of the effects of the growth of the elderly population and longevity on families and legal institutes. To this end, I initially investigate the links between the concepts of "aging", "longevity" and "grandparenthood" to, in a second moment, understand the forms of protection and legal links between grandparents and grandchildren from the legal perspective of Family Law. Finally, it analyzes the possible resignifications in the relations of grandparenthood from the expansion of the protection of elderly grandparents and the reception of the theses of socioafetividade and multiparentalidade. This is a theoretical research, descriptive in nature, using monographic and deductive method, based on primary and secondary sources.*

* Doutora em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito de Família e Sucessões em Perspectiva (GFAM/UFSC/CNPQ); Coordenadora Científica do IBDFAM-SC. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. *E-mail:* dorisghilardi@gmail.com.

** Mestre e Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Cesusc. Coordenadora do Grupo de Extensão em Direito das Famílias da Faculdade Cesusc (GEDIFAM). Advogada. Presidente da Comissão da Pessoa Idosa do IBDFAM/SC e membro das Comissões da Pessoa Idosa e Direito das Famílias e Sucessões da OAB/SC. *E-mail:* larissatenfensilva@hotmail.com.

KEYWORDS: *Aging; grandparenthood; kinship; socio-affectivity; multiparenting.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Aging, longevity and grandparenthood; – 3. Family law and legal relations between grandparents and grandchildren; – 4. Re-significations of the socio-affective multiparental recognition in grandparenthood relations; – 5. Repercussions of multiparental socio-affective recognition in grandparenting relationships; – 6. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Envelhecimento, avosidade e socioafetividade multiparental são temas distintos, mas que apresentam várias conexões até então pouco identificadas e estudadas no âmbito do Direito, em especial, no Direito de Família. O crescimento da população idosa e a consequente longevidade humana estão acarretando alterações nas dinâmicas e tipos familiares, assim como desafiando os tradicionais institutos jurídicos do parentesco, de modo destacado, nas relações que envolvem avós e netos enquanto parentes, a partir da presença cada vez mais acentuada de pessoas idosas, em especial, dos avós.

No campo das análises sociais, as relações entre avós e netos vêm ganhando novas formas de sociabilidade a partir da maior presença dos avós nas famílias e do desenvolvimento de diferentes papéis sociais, funções, estilos e modos de formação de vínculos distintos dos tempos passados que apontam a importância social dos avós no âmbito familiar e repercutem em alterações familiares com destaque para o tema da avosidade.

No âmbito jurídico, em especial, na área do direito privado, a figura dos avós teve pouca projeção normativa sob a influência de um Direito de Família atrelado inicialmente aos pressupostos do paradigma presente no Código Civil de 1916 (CC/1916), cuja ênfase estava centrada num modelo de família nuclear, patriarcal, matrimonializada e patrimonialista com ênfase nas relações paterno/materno - filial e assim reproduzida no Código Civil de 2002 (CC/2002) que, a despeito das alterações e novos valores em face da legislação anterior, muito pouco oportunizou a proteção dos avós e netos.

Neste cenário, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) alçou a pessoa humana como centro do sistema jurídico com vistas ao reconhecimento de um sujeito concreto detentor de múltiplas dimensões e vulnerabilidades, com o respectivo reflexo no adensamento da proteção jurídica por meio da afirmação de direitos fundamentais de teor existencial e patrimonial, para além da influência na elaboração de outras legislações posteriores e específicas, tal como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990) e do Estatuto da Pessoa Idosa (EPI – Lei n. 10.741/2003) que proporcionaram novas formas de

compreensão e proteção dos avós idosos e dos netos crianças e adolescentes, impondo a necessidade de aproximação da legislação civilista da nova realidade.

Nessa senda de mudanças sociais e de novos *standards* jurídicos, a legislação civilista vem passando por alterações, tal como a própria ampliação do conceito jurídico de família e das formas de parentesco, especialmente, do parentesco civil, reconhecendo os reflexos da afetividade no campo jurídico e assim, trazendo subsídios para as novas teses da socioafetividade e da multiparentalidade que tiveram como consequência a ampliação e tipos de parentes.

É neste bojo de modificações sociojurídicas que está inserido o presente artigo que tem por finalidade investigar, com base em revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial, de que maneira as relações de avosidade são ressignificadas pelo reconhecimento social do envelhecimento e da tese jurídica da multiparentalidade socioafetiva, iniciando as discussões pela compreensão das vinculações entre envelhecimento e avosidade, seguindo pela identificação das formas de proteção do parentesco entre avós e netos no Direito de Família até as possíveis ressignificações das teses da socioafetividade e multiparentalidade nas relações de avosidade.

2. Envelhecimento, longevidade e avosidade

O crescimento do envelhecimento populacional e o aumento dos níveis de longevidade humana são tendências mundiais irreversíveis cujos impactos já estão sendo sentidos em todos os espaços da vida privada e coletiva, seja no âmbito mundial ou nacional, o que acarreta a necessidade urgente de sua compreensão e reflexos no plano sociojurídico. O envelhecimento, compreendido como uma etapa específica do ciclo da vida, tal como nascer, crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, é um fato universal e natural e que afeta os indivíduos em suas várias dimensões, seja ela no aspecto biológico, psicológico, mental, sentimental, social e que se manifesta de forma diferente para cada indivíduo, de acordo com sua estrutura biológica e seu modo de vida.¹⁻²

Entretanto, o envelhecimento enquanto um fato social e histórico que apresenta reflexos imediatos na sociedade,³ comporta diversos modos de manifestação e de compreensão frente às reais condições conjunturais, materiais, sociais, valorativas e

¹ DEBERT, 2018.

² Algumas das ideias presentes neste ponto foram desenvolvidas, de forma inicial, em: SILVA, L. T. ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. In: NEVARES, Ana; XAVIER, Marília Pedrosa, MARZAGÃO, Sílvia. *Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 291- 303.

³ GIDDENS, 2008.

culturais, dentre outras, que alicerçam definições sociojurídicas de envelhecimento e de que seja considerada uma pessoa velha, sendo assim, uma categoria socialmente construída⁴ de caráter heterogêneo.⁵

Atualmente, o envelhecimento humano vem acompanhado por uma tendência de crescimento populacional global com ênfase na população da pessoa idosa e do fenômeno social da longevidade humana. De acordo com o relatório *Revisão de 2022 das Perspectivas da População Mundial (World Population Prospects 2022: Summary of Results)*⁶ divulgado em 11 de julho de 2022 pelas Nações Unidas, as projeções de crescimento da população mundial para 2022 foram de 8 (oito) bilhões de pessoas podendo chegar ao número de 9,7 (nove virgula sete) bilhões em 2050 e 10,5 (dez vírgula cinco) bilhões no ano de 2100 tendo como causa a diminuição dos níveis de mortalidade, o que resultará numa maior longevidade média global de 77,2 (setenta e sete virgula dois) anos para o ano de 2050.

Especificamente em relação à população idosa mundial, o Relatório identifica que a população global com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais atinge o número de aproximadamente 771 (setecentos e setenta e um) milhões de pessoas e terá uma taxa de crescimento correspondendo a 16 (dezesseis)% para o ano de 2.050. As projeções apontam que até 2.050, o número de pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais em todo o mundo será mais que o dobro do número de crianças menores de 5 (cinco) anos e aproximadamente o mesmo número de crianças menores de 12 (doze) anos, atingindo um número de 1.6 (um bilhão e seiscentos milhões). As razões que sustentam o crescimento populacional nas idades mais avançadas estão relacionadas com taxas de mortalidade mais baixas, aumento da sobrevivência e queda sustentada do nível de fertilidade.⁷

Não por acaso que os anos de 2021 a 2031 foram declarados como a Década do

⁴ DEBERT, 2018.

⁵ DEBERT, 2013.

⁶ UNITED NATIONS. (United Nations Department of Economic and Social Affairs, Population Division. *World Population Prospects 2022: Summary of Results*. UN DESA/POP/2022/TR/NO. 3. Disponível em: www.un.org/. Acesso em: 7 set. 2022.

⁷ "[...] A Europa e a América do Norte tinham a maior proporção de população mais velha em 2022, com quase 19 por cento com 65 anos ou mais, seguida da Austrália e Nova Zelândia (16,6 por cento). Ambas as regiões continuam a envelhecer ainda mais. As projeções indicam que até 2050 uma em cada quatro pessoas na Europa e na América do Norte poderá ter 65 anos ou mais. Também se prevê que as populações de outras regiões envelheçam significativamente durante as próximas décadas. Para a América Latina, a percentagem da população com 65 anos ou mais poderá aumentar de 9% em 2022 para 19% em 2050". "[...] Europe and Northern America had the largest proportion of older population in 2022, with almost 19 per cent aged 65 or over, followed by Australia and New Zealand (16.6 per cent). Both regions are continuing to age further. Projections indicate that by 2050 one in every four persons in Europe and Northern America could be aged 65 years or over. Populations in other regions are also projected to age significantly over the next several decades. For Latin America and the Caribbean, the share of the population aged 65 years or over could increase from 9 per cent in 2022 to 19 per cent in 2050" (p. 7).

Envelhecimento Saudável pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2020, com intuito de alcançar e apoiar ações de construção de uma sociedade para todas as idades com foco em quatro áreas de ação: mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação à idade e ao envelhecimento, garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas, entregar serviços de cuidados integrados e de atenção primária à saúde centrada na pessoa e adequada à pessoa idosa e propiciar o acesso a cuidados de longo prazo às pessoas idosas que necessitem.⁸

No Brasil, os dados do crescimento demográfico demonstram que a população nacional está mais velha, havendo uma elevação do grupo etário idoso, cujo marco cronológico é de 60 (sessenta) anos, conforme Estatuto da Pessoa Idosa. De acordo com os dados revisados pela plataforma Sidra (Sistema IBGE de Recuperação Automática),⁹ a população brasileira em 2021 foi estimada em 212,7 (duzentos e doze vírgula sete) milhões sendo a população idosa formada por 31,6 (trinta e um vírgula seis) milhões de pessoa correspondendo a 14,7 (quatorze vírgula sete) % da população. Dentro desse grupo específico, 4,7 (quatro vírgula sete) milhões corresponde à população de 80 (oitenta) anos com predominância de um maior envelhecimento feminino. No ano de 2021, por exemplo, as mulheres representavam 51,1% (cinquenta e um vírgula um por cento) da população do país, totalizando 108,7 (cento e oito vírgula sete) milhões, enquanto os homens correspondiam a 48,9% (quarenta e oito vírgula nove por cento – 103,9 milhões).¹⁰ Nesse contexto, a expectativa de vida nacional média é em torno de 76,8 (setenta e seis vírgula oito) anos.¹¹

Para tempos futuros, a população idosa continuará a crescer conforme as projeções de crescimento populacional que indicam que no ano de 2060 haverá aproximadamente 58,2 (cinquenta e oito vírgula dois) milhões de pessoas idosas no país acompanhada por um crescimento expressivo dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos (Opas-Brasil, 2020a).

Atualmente, a população idosa brasileira é formada por um grupo etário diverso que

⁸ ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Década de envelhecimento saudável nas Américas (2021 a 2031). Disponível em: www.paho.org/. Acesso em: 7 set 2022.

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Plataforma Sidra. Disponível em: sidra.ibge.gov.br/home/abate/brasil. Acesso em: 7 set. 2022.

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: set. 2022.

¹¹ AGÊNCIA BRASIL. Expectativa de vida no Brasil sobe para 76,8 anos. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/. Acesso em: 7 set. 2022.

inclui pessoas com 60 (sessenta), 70 (setenta), 80 (oitenta), 90 (noventa) e 100(cem) anos ou mais¹² demonstrando grande heterogeneidade, podendo-se identificar a pessoa idosa em idoso novo (60-79 anos) e muito idoso (80 anos ou mais), o que reflete, inclusive, em termos de proteção legal, num maior adensamento para aqueles com 80 (oitenta) mais, compreendidos como superidoso (art. 3º, Estatuto da Pessoa Idosa).¹³

Em relação ao envelhecimento no Brasil é importante destacar que, tal como a tendência mundial, haverá uma aproximação e uma gradativa inversão no número de pessoas idosas em relação ao número de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos sendo que num primeiro momento “as famílias atuais passam a ter mais avós e netos”,¹⁴ com predominância dos avós, mas com a tendência de se ter menos crianças e adolescentes e conseqüentemente, menos netos, inclusive, frente à diminuição das taxas de fertilidade, diminuindo a interface entre gerações e podendo afetar as formas de cuidado recíproco.

Destaca-se que a longevidade pode oportunizar uma versão nova, revisada e repaginada do envelhecimento¹⁵ sendo uma experiência recente que acarreta possibilidades renovadoras não somente na estrutura populacional, mas das formas de ser e vivenciar a velhice, bem como de seus efeitos em todas as esferas sociais, inclusive a familiar, cujos impactos serão sentidos nas relações, nos arranjos, nos papéis familiares e na possibilidade de convívio de mais de três gerações ao mesmo tempo.

¹² CAMARANO, Ana Amélia. Os idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2022. Disponível em: www.arca.fiocruz.br/. Acesso em: 7 set. 2022.

¹³ O crescimento da população idosa é reflexo de um conjunto motivos: crescimento da taxa de fertilidade no período de 1950 a 1970, redução de mortalidade em todas as idades em curso no país desde 1950 (CAMARANO, Ana Amélia. Os idosos brasileiros, cit.) frente ao aumento da proteção dos grupos etários mais jovens, uma vez que constituintes da principal força de trabalho do sistema capitalista, bem como pela relevância política alcançada pelo grupo dos idosos em face da atuação e pressão de movimentos sociais e organizações nos estados e na seara internacional ao longo dos séculos, alicerçadas no incremento em políticas públicas de teor sanitário, infraestrutura básica, desenvolvimento de tecnologia médica e farmacêutica (RAMOS, Ane Carolina Ramos. *Meus avós e eu: as relações intergeracionais entre avós e netos na perspectiva das crianças*. 2011. 462 f. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre). De acordo com Ana Amélia Camarano, apesar do crescimento constante da população idosa no Brasil, em especial, para os próximos 20 anos, com ênfase na população 80 mais, estima-se uma redução da expectativa de vida de 3,5 anos para os homens e 5,1 para as mulheres dentre os anos de 2019 e 2021 acentuados pelas taxas de mortalidade afetadas, dentre outras, pela Pandemia da Covid-19, p. 17.

¹³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico de 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rios de Janeiro. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 7 de set. 2022.

¹⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico de 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rios de Janeiro. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 7 de set. 2022.

¹⁵ COUTINHO, Maria Angélica Gonçalves; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Avosidade e TEA um enredo relacional combinado entre a história oral e a narrativa. In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org.) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022, p. 91-98.

Nesse cenário, despontam as famílias multigeracionais formadas pela presença de pelo menos três gerações simultâneas em que a presença e atuação dos avós se farão cada vez mais presentes nas dinâmicas familiares, em especial, nas relações com os netos. A diversidade de arranjos e formatos assumidos pela convivência multigeracional ganha contornos que podem ou não acompanhar as famílias nucleares e as suas manifestações e desdobramentos elaborando manifestações próprias por meio da família tradicional formada por casamentos e/ou uniões estáveis representados pela noção de família extensa (abrangem outros parentes para além dos pais, mães e filhos oriundos dos núcleos familiares originais), das famílias monoparentais (um genitor/ascendente com um filho/descendente); das famílias simultâneas (mais de um casamento ou união estável ao mesmo tempo), das famílias poliafetivas (relações de três ou mais pessoas que formam um núcleo familiar), das famílias recompostas (novo núcleo familiar formados por núcleos anteriores desfeitos), das famílias socioafetivas e multiparentais (com a presença de novos parentes em concomitância com os já existentes), para além de outros arranjos possíveis e já exercidos nos cotidianos de vários lares.¹⁶

Assim, as famílias contemporâneas são formadas por avós, filhos e netos cujas motivações são diversas sendo originadas por situações de viuvez, pela ocorrência de divórcios dos pais ou avós, pelas necessidades de cuidados que envolvam familiares etc. Conforme aponto Nelson Rosenvald¹⁷ a acentuada presença dos avós nas famílias brasileiras pode ser percebida em famílias marcadas pela precariedade econômica que remete a uma condição financeira que une diferentes gerações, identificadas no envelhecimento de mulheres que vivem acompanhadas por filhos adultos que nem sempre deixam a casa dos pais ao iniciarem suas famílias, de filhos adultos que morrem antes da chegada da terceira idade, de filhos adultos que não assumem a criação dos seus filhos sendo os netos criados pelos avós que, assumem, inclusive, a criação não somente de netos biológicos, mas dos adotados por seus filhos, tal como os filhos das noras viúvas e os sobrinhos-netos do marido.

Destaca-se que o papel da família enquanto lócus privilegiado dos encontros geracionais passa a ter um caráter instrumental enquanto “meio de proteção e promoção de direitos fundamentais entre os seus membros, um espaço privilegiado para o desenvolvimento de afetos e do livre desenvolvimento da personalidade de seus

¹⁶ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 1-25.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. Avosidade e responsabilidade civil: novos confins da parentalidade. In: MATOS, Carla Harmatiuk [et al]. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiabuta: Editora Foco, 2021, p. 139 a 158, p. 140.

integrantes”¹⁸ colocando-se em contato com vários arranjos substanciais.

Neste contexto, o atual Século XXI é considerado o Século dos Avós diante do aumento da presença potencial de avós em face do aumento populacional da categoria etária idosa e a conseqüente longevidade, embora a condição para se tornar avó ou avô não esteja vinculado necessariamente a processos biológicos ou cronológicos o que repercute na possibilidade da existência de avós jovens ou avós idosos, a depender do estágio de vida de cada um destes.¹⁹

Ademais, o fenômeno social do “tornar-se avô ou avó” que é uma experiência cada vez mais comum nestes tempos²⁰ pode corresponder a um período significativo da vida de uma pessoa, pois pode abranger a metade da vida de uma pessoa como avó,²¹ tendo-se, assim, aumentado o número de anos que as pessoas vivem como avós.²²

Destaca-se que o termo avó ou avô tem origem latina nas expressões *aviola* e *aviolo* e se referem aos pais ou mães dos pais ou das mães, indicando a presença de três gerações: filho, pais e avós, sejam esses vínculos de origem biológica ou não, tal como adoção.²³ Ainda, em tempos de longevidade, não apenas despontam a figura dos avós, mas também da presença de bisavós²⁴ ou até trisavós,²⁵ inclusive, vivendo em uma

¹⁸ ROSENVALD, Nelson. Avosidade e responsabilidade civil: novos confins da parentalidade. In: MATOS, Carla Harmatiuk [et al]. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiabuta: Editora Foco, 2021, p. 139 a 158, p. 141.

¹⁹ SILVA, Larissa Tenfen; ZANNIN, Sarah Farias. *Tempos de avosidade: reflexões sobre família, pessoa idosa e Direito*. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 10 set. 2022.

²⁰ ROCHA JUNIOR; Armando; SAUDA DE LIMA, César Augusto. O processo de reparação na mudança da avosidade para a parentalidade baseado na custódia e educação dos netos. *Revista Educação*. Guarulhos- SP, v. 9, n.1, p. 61-83. 2014 Disponível em: revistas.ung.br/. Acesso em 10 jun. 2020.

²¹ HERRING, Jonathan. *Older People in Law and Society*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 235. Conforme dados expostos pelo pesquisador britânico do ano de 2008, estimava-se a existência, no Reino Unido, de 13 milhões de avós sendo que vinte e nove por cento de todos os adultos são avós e três quartos daqueles com mais de 66 anos (p. 235).

²² O papel do idoso tem sofrido modificações, tanto no âmbito social quanto no familiar, o que pode ser visto no número de avós e o número de anos que as pessoas vivem como avós (OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; VIANNA, Lucy Gomes; CARDENAS, Carmen Jansen de. Avosidade: visões de avós e de seus netos no período da infância. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 461-474, Dec. 2010. Disponível em: www.scielo.br/. Acesso em: 09 Jul. 2020).

²³ O termo *avós* é oriundo do acusativo latino *avōs*, plural de *avus*, *avô* e *avia*, *avó*. A razão para o feminino *avó* possuir a vogal *o* é porque o termo é derivado do diminutivo baixo-latino *aviola* e não do nominativo oficial *avia*. Hipocorísticos lusófonos possíveis são: *vovô* e *vovó*, *vovozinho* e *vovozinha*, as abreviações coloquiais *vô* e *vó* além dos afetivos *nena* ou *nana* e *neno*. Sendo um país de imigrantes, é comum no Brasil que descendentes de estrangeiros chamem seus avós pelos termos nas línguas estrangeiras destes ancestrais e sendo um país de famílias multiétnicas é usual também a possibilidade de termos diferentes para cada par de progenitores. Descendentes de italianos corriqueiramente chamam seus avós de *nonni* (no plural), e *nonno* para *avô* e *nonna* para *avó*, com o diminutivo afetivo *nonnino* e *nonnina*. Descendentes de alemães e holandeses usam os hipocorísticos afetivos *opa* para *vovô* e *oma* para *vovó*, e descendentes japoneses chamam de *oji-chan* para *avô* e *ba-chan* para *avó*. Avós. Disponível em: pt.wikipedia.org/. Acesso em: 10 set. 2022.

²⁴ Palavra que indica pai/mãe de cada uma das avós ou avós.

²⁵ Palavra utilizada para indicar pai/mãe das bisavós e dos bisavôs.

mesma família²⁶ que tanto podem desenvolver papéis específicos de bisavós ou continuar com os correspondentes de avós, a depender das dinâmicas familiares.²⁷

Para muitas famílias, há poucas décadas, o contato com os bisavôs e as bisavós acontecia apenas por meio de fotos, relíquias familiares ou histórias contadas pelos descendentes. Atualmente a presença se faz cada vez mais constante, possibilitando às famílias vivenciarem múltiplas relações intergeracionais.²⁸

A proximidade entre gerações tradicionalmente propiciou a convivência e a participação dos avós em colaboração com seus filhos nos cuidados com os netos, o que se intensificou e recebeu novos aspectos diante das diferenças socioculturais e financeiras dos tempos passados.²⁹ Os avós atuais, em sua grande maioria, tornaram-se, em diferentes medidas, membros atuantes e independentes dentro do contexto familiar, não sendo “mais apêndices nem agregados de uma casa ou família. Tornaram-se membros frequentemente centrais no sistema familiar”.³⁰ Assim, a experiência do que é ser avó ou avô no campo relacional vem se alterando e abrindo novas perspectivas para identificação e recepção jurídica.

É neste contexto que o termo avosidade³¹ é criado para descrever os laços de parentesco entre avós e netos, de modo a refletir sobre os vínculos, relações, modos de exercício, funções e papéis envolvidos na atuação de ser avô ou avó.³² A origem do termo está vinculada à língua espanhola e à expressão *abuelidad* desenvolvido como categoria de

²⁶ Atualmente, é fácil encontrar a convivência de até quatro gerações concomitantemente. Nos países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, as configurações familiares mudaram radicalmente nas últimas décadas. Por um lado, temos um menor número de membros em cada geração como resultado da baixa taxa de natalidade. Por outro, com o aumento da longevidade, observamos a existência de várias gerações da mesma família. Cf. GOLDFARB, Délia Catullo; LOPES, Ruth Gelehrter da Costa. Avosidade: a família e as gerações. In: FREITAS, Elizabete Viana et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2013, p. 2182-2193.

²⁷ SCHULER, Emily, LEESON, George W., DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um estudo de caso sobre o papel de bisavó no contexto brasileiro, p. 79-90. In: In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022. Destaca-se que se trata de tema pouco estudado sendo que a literatura especializada indaga se os bisavós “seriam mais que avós, tal como um prolongamento ou uma repetição do seu papel, como quando em uma apresentação musical se pede *bis*. Com o *bis* é conhecido com um pedido de repetição, principalmente em eventos musicais, assim também os bisavós são denominados popularmente de “avós duas vezes”. O *bis* pode remeter a esse algo mais” (SCHULER, Emily; DIAS, Cristina Marisa de Souza Brito. Bisavós. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 125-139, p. 126 e p. 137).

²⁸ SCHULER, Emily; DIAS, Cristina Marisa de Souza Brito. Bisavós. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 125-139.

²⁹ SILVA, Ana Isabel Mateus da. A relação dos avós com os netos e netas e a sua influência na saúde mental. In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022, p. 25-34.

³⁰ AZAMBUJA, RABINOVICH E NEVES, 2022, p. 9.

³¹ Também usado no Brasil o termo “vovozice”, ainda que em menor uso.

³² SILVA, Larissa Tenfen; ZANNIN, Sarah Farias. *Tempos de avosidade: reflexões sobre família, pessoa idosa e Direito*. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 10 mai. 2023.

análise social nos estudos da médica psicanalítica Paulina Redler, no ano de 1977, na obra *Abuelidad: mas alla de La Paternidad*, cujo intuito foi compreender o avô (ó) como estrutura psíquica do ser humano situada na ordem das filiações numa situação trigeracional no âmbito pessoal, familiar e social.³³ Todavia, “a palavra ganhou notoriedade pública da partir da transcendência e compromisso social das Avós da Praça de Maio”, simbolizado pela luta das avós argentinas em busca de seus netos perdidos para o regime ditatorial nas décadas de 70/80 até ser identificado com novos significados atuais.³⁴

Deste modo, tal qual a “relação mãe e filho (a) tem uma nomenclatura específica como maternidade e, a relação entre pai e filho (a) é chamada de paternidade, a relação entre avós e netos é chamada de avosidade”³⁵ carregando significados subjetivos próprios àqueles que exercem a função de avô ou avó sendo compreendido como um conceito em construção social.

Atualmente o uso do termo está no plural, ou seja, avosidades, diante da diversidade das condições sócio-históricas que envolvem os avós e os seus respectivos contextos de

³³ REDLER, Paulina. *Abuelidad: mas alla de la paternidade*. Buenos Aires: Editorial Legasa, 1986, p. 09. A partir dos estudos de Redler, as autoras Goldfarb e Lopes compreendem, numa abordagem psicanalítica que: “O que define um avô não é uma imagem nem uma idade cronológica, nem sequer um papel social. A avosidade é uma função intimamente ligada à função materna ou paterna das quais se diferencia, mas que, como aquelas, tem um papel determinante na estruturação psíquica do sujeito. Para Redler (1986), o simbólico precede e constitui o sujeito na genealogia. A função de avô está sempre presente, independe de o indivíduo aceitá-la ou rejeitá-la. A avosidade é a estruturação psíquica do sujeito que se localiza no primeiro nível na ordem da filiação trigeracional. A avosidade é sempre estruturante, não importando se o neto teve ou não contato com os avós. Mediatizada pelos pais, a avosidade opera estruturando o psiquismo, atravessando a subjetividade, ocupando um lugar na história de cada sujeito: o lugar do pai-mãe, de seu pai-mãe. Os avós, ainda que ausentes, podem ter marcado ideais, colaborado na montagem de representações sobre a vida, a morte, a sexualidade, o trabalho etc. Assim, forma-se uma espécie de corrente identificatória. Se desejamos para nossos filhos tudo aquilo que não conseguimos ser, não podemos esquecer que “tudo isso” já foi desejado antes para nós pelos nossos pais. Transmitimos de geração a geração um pacote de anseios e desejos, marcando condutas, propondo ideais, passando responsabilidades, enfim, escrevendo histórias familiares. A função de avós, bem ou mal-sucedida, satisfatória ou conflitiva, vai depender de como tenha sido exercida a função materna ou paterna da qual deriva” (GOLDFARB, Délia Catullo; LOPES, Ruth Gelehrter da Costa. *Avosidade: a família e as gerações*. In: FREITAS, Elizabete Viana et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2013. p. 2182-2193, p. 2187 e 2188).

³⁴ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Avosidade, manifestação de amor. In: PEREIRA, Tânia (et al). *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos*. Enfoque multidisciplinar. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, p. 59-96. Conforme explicam Teixeira e Rabelo, “como fenômeno mundial, nasceram expressões em diversos idiomas para nomear a avosidade. Como “Grandparenthood”, na língua inglesa, na francesa “Grandparentalidaté” e na Alemanha, “GroBelternschaft”. Interessante pontuar que os novos vocábulos vieram representar realidades recentes e inéditas na história e na esfera familiar. A significação nos idiomas citados, seja importada de outra língua, como usada em português – “avosidade”, ou formada dentro da própria língua – espanhola, inglesa e francesa, alemã, são as palavras que surgiram como neologismos criados em razão da necessidade de se nomear a relação de proximidade entre avós e netos, que até então, não existia como tamanha intensidade. Os fatos sociais demandaram da linguística a invenção da “avosidade” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RABELO, Sofia Miranda. *Avosidade e avoternidade: a coparticipação parental dos avós no direito brasileiro*. In: *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos*. Enfoque multidisciplinar. PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p.43 a 58, p. 52).

³⁵ SILVA, Larissa Tenfen; ZANNIN, Sarah Farias. *Tempos de avosidade*, cit., 2020.

vida. Trata-se de campo novo de estudo e investigação científica de interesse de diversas áreas, tais como a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia, a Gerontologia, a Geriatria, a Pediatria, dentre outras áreas, sendo tema historicamente pouco explorado, inclusive, na área jurídica.

Conforme explica Dias,³⁶ os avós sempre fizeram parte das famílias, inclusive com representações nas artes, mas por muito tempo foram atores esquecidos pela sociedade, bem como das investigações científicas. Este panorama começa a mudar a partir das décadas de 1940 e 1950, com investigações iniciadas nos Estados Unidos, principalmente na área da Sociologia, vinculadas as relações familiares, os cuidados intergeracionais e, ao longo dos anos, até se constituir em campo próprio de análise na década de 1980³⁷ com focos diversos de análise, desde os papéis dos avós nos momentos de crise vividos pelos filhos e netos até a presença dos bisavós nas famílias multigeracionais.

Neste contexto, o protagonismo e o conseqüente incentivo às pesquisas sobre os avós estão, dentre outros, relacionados com uma série de fatores como a longevidade humana, a saída da mulher do espaço privado do lar para o mercado de trabalho, as novas configurações familiares, a aparição de novos fenômenos sociais, tais como gravidez na adolescência, abuso físico, dependência química, negligência, migração, doença, separação e morte dos pais.³⁸

Os estudos sobre as avosidades deixam evidenciados a importância da convivência entre avós e netos apontando benefícios como a oportunidade de trocas geracionais de afeto, conhecimento³⁹ e cuidado⁴⁰ sendo a família um lugar primordial de encontros e

³⁶ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um pouco de história. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022.

³⁷ Para maior compreensão dos temas de estudo sobre os avós ver: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um pouco de história. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 19-24.

³⁸ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Mapeando o relacionamento avós e netos. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 25-37. No Brasil, o destaque para a relevância social e política dos avós fica evidenciado na instituição do Dia dos Avós dentro do calendário nacional com a data específica de 26 de Julho considerado o referido mês marco de valorização das avosidades. A origem desta comemoração surgiu em Portugal como o dia de São Joaquim e Santa Ana e teve como objetivo homenagear e agradecer toda a consideração, dedicação e carinho que os avós têm com os netos (CALENDAR BRASIL. *Dia dos Avós*. Disponível em: www.calendarr.com/brasil/. Acesso em: 09 jul 2020).

³⁹ São manifestações das trocas intergeracionais no processo coeducativo que envolvem a relação entre avós e netos, o qual se dá por meio de trocas, como favores domésticos; ensino e aprendizagem de novas tecnologias e valores atuais da cultura; suporte emocional mútuo, diversão por meio de brincadeiras; cooperação, cuidado e companhia etc. (DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um pouco de história. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, 30).

⁴⁰ CARDOSO, Vanessa da Silva (2010). *Os avós e a concessão de guarda judicial de netos na perspectiva do ciclo de vida familiar*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília. Brasília-DF.

vivências intergeracionais, o que possibilita inúmeras benefícios familiares recíprocos, como a conscientização dos processo de envelhecimento pelos diversos familiares, a valorização e fomento de mudanças de atitude frente às pessoas idosas, a compreensão e relevância de todas as etapas do ciclo da vida (não apenas infância e adolescência e a fase adulta) e o aprendizado da solidariedade como meio para o desenvolvimento pessoal e familiar.

Sob a perspectiva positiva da convivência intergeracional, destaca-se o cuidado familiar realizado de modo recíproco entre as gerações que podem ser evidenciados, por exemplo, no cuidado direto realizado pelos avós de seus netos, seja em tempo integral ou parcial que propiciam que filhos, genros e noras possam realizar atividades laborais e ascender profissionalmente; bem como na assunção das responsabilidades parentais de seus netos, em termos fáticos ou jurídicos quando os genitores não apresentem condições ou não possam fazê-los, mediante a utilização dos institutos jurídicos da guarda, tutela ou adoção são contribuições relevantes deste encontro.⁴¹

Além disso, muitos idosos auxiliam no sustento de seus filhos e netos com suas rendas provenientes de aposentadorias ou benefícios previdenciários, quando não garantem moradia conjunta em seus próprios lares, o que é relevante para os tempos de dificuldade econômica assumindo, por vezes, o papel de chefes de família. Deste modo, para além do auxílio familiar, as pessoas idosas contribuem para o desenvolvimento do país, o que afasta a falsa ideia de que seriam sujeitos improdutivos, já que suas economias, aposentadorias, rendas vitalícias e força de trabalho movimentam a economia, auxiliando na diminuição das taxas de pobreza no país.⁴²

A heterogeneidade que marca os envelhecimentos é também evidenciada na experiência das avosidades uma vez os avós não constituem um grupo homogêneo sendo diversificados os papéis e as funções que os avós desempenham socialmente e na vida de seus filhos e netos, inclusive como reflexo das relações familiares vivenciadas⁴³ e de outros tantos fatores, tais como os estilos de vida assumidos pelos avós nos tempos contemporâneos. Há poucas décadas, por exemplo, os avós estavam muito restritos a seus lares e disponíveis aos cuidados dos netos, muitas vezes identificados com avós de cabelo branco e vestidos conforme estereótipos que reforçam o envelhecimento sendo que atualmente muitos avós exercem atividades profissionais, praticam

⁴¹ ROCHA JUNIOR; SAOUDA DE LIMA, 2014.

⁴² JORNAL DE ITATIBA. Idosos não são ônus e contribuem economicamente à sociedade, diz professora Anita Liberalesso Neri. Disponível em: www.ji.com.br/. Acesso em: 21 dez. 2022.

⁴³ HERRING, Jonathan. *Older People in Law and Society*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 236.

exercícios fisicos e envolvem-se com netos por prazer,⁴⁴ não existindo um padrão a ser seguido para o papel de avós, nem mesmo um único estilo que permeia as relações e que estão aptos a alterar ao longo do tempo frente ao desenvolvimento dos netos (crianças, adolescentes e adultos) e do processo de envelhecimento dos avós.⁴⁵

Entretanto, a despeito das repercussões positivas originadas das relações de avosidade, é importante reconhecer as dificuldades dos encontros geracionais que podem ocasionar situações negativas e conflituosas a partir da convivência familiar,⁴⁶ tal como as violências exercidas por filhos e netos aos pais e avós idosos e vice versa, sendo importante a identificação de limites pessoais e jurídicos como meio de balizar as demandas de convivência e cuidado entre avós e netos que ganham novas formas e arranjos no âmbito familiar e social.

Diante dessas intensas modificações sociais no processo de avosidade e na sua forma de compreensão é que se faz necessária a sua aproximação com o Direito, uma vez que as normas jurídicas que permitem o reconhecimento jurídico das relações entre netos e avós precisam ser lidas a partir das novas formas de vivência social para abranger as novas avosidades.

3. Direito família e relações jurídicas entre avós e netos

A área jurídica, em especial, o Direito das Famílias, vem sofrendo os influxos das novas dinâmicas sociais momento em que, por vezes, depara-se com novos desafios frente à identificação de limites jurídicos para recepção das novas questões, originando a necessidade de uma interface sociojurídica para compreensão, reconhecimento e ressignificação de seus institutos.

Tradicionalmente, as relações entre avós e netos no Direito são identificadas com o uso das expressões “parentesco avoengo” ou “relações avoengas”, priorizando uma leitura normativa de teor dogmático dos vocábulos pouco se aproximando das análises sociais

⁴⁴ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um pouco de história. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 26.

⁴⁵ Para melhor compreensão dos papéis, imagens e estilos dos avós, ver DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Mapeando o relacionamento avós e netos. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022, p. 25-37.

⁴⁶ Conforme relatórios do Disque 100 organizados pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania nos últimos anos fica demonstrado pelos dados estatísticos originados das denúncias de violência contra a pessoa idosa que parte significativa das violências envolve o contexto e as relações familiares sendo os filhos e os netos apontados como os principais agressores. As violências destinadas às vítimas são diversas com ênfase na negligência, violência psicológica, violência patrimonial e violência física. Para maiores informações consultar os relatórios que se encontram disponíveis no site: www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/disque100.

de caráter interdisciplinar. Isso justifica, no presente artigo, o uso do termo “avosidade”. Ademais, na área do direito privado, a temática acabou ganhando maior destaque no campo dos reflexos patrimoniais relacionadas ao tema do parentesco pertencente ao ramo do Direito de Família e Sucessões, ainda que mudanças legislativas relativamente recentes tenham iniciado a ênfase no âmbito dos direitos existenciais e da aproximação com o enfoque constitucional.

No campo jurídico, as relações entre avós e netos não são intermediadas por um estatuto normativo próprio sobre o assunto,⁴⁷ mas por normas diversas e esparsas, especialmente constantes na CRFB/1988, CC/2022, EPI/2003 e ECA/1990 que de forma direta ou indireta prescrevem os direitos e deveres entre estas relações, a depender das idades cronológicas e etapas do ciclo da vida que envolve os avós e netos, a partir do qual se depreende um campo próprio de proteção normativa que independe dos pais, ainda que estes possam estar envolvidos em situações de intermediações jurídicas.

A partir deste contexto, desenvolve-se a necessidade de uma interpretação sistemática e finalística do ordenamento com ênfase no sistema constitucional que aponta para identificação do sistema familiar, dos seus atores e as relações entre eles, aproximando outras legislações gerais a depender da matéria e das características e vulnerabilidades que envolvam os entes familiares, sejam eles crianças, adolescentes, adultos ou idosos, o que é inferido do próprio art. 229 da CRFB/1988 quando faz referências a existência de relações familiares recíprocas permeadas pela presença de diferentes gerações.⁴⁸

Todavia, o liame para o reconhecimento e definição dos direitos e deveres entre os netos e os avós se encontra no Direito de Família sendo necessária para sua compreensão às vinculações aos conceitos normativos postos e as posteriores modificações jurisprudenciais e legislativas relacionados ao instituto do parentesco e da filiação, uma vez que a definição jurídica de avós (bisavós, trisavós, avodraços etc) e netos (bisnetos, trinetos, netodraços etc) se encontra atrelada a identificação da figura de um filho intermediador entre os avós e os netos sendo todos pertencentes a um conjunto familiar.

A noção de parentesco é entendida como o “liame jurídico entre pessoas do mesmo

⁴⁷ Na Inglaterra está também é uma realidade, inexistindo estatuto próprio de normas reguladoras entre avós e netos. Cf. HERRING, Jonathan. *Older People in Law and Society*. New York: Oxford University Press, 2009.

⁴⁸ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

tronco ancestral estabelecido pela lei ou por decisão judicial, que vincula pessoas de uma mesma família e gera uma série de efeitos jurídicos”⁴⁹ e, conseqüentemente, a delegação de direitos e deveres sendo uma das formas de se constituir as famílias. A origem do parentesco pode ser natural/biológico (consanguinidade) ou civil (origens diversas da consanguínea, tal como a adoção, afinidade⁵⁰ e socioafetividade) podendo ocorrer em linha reta⁵¹ cuja ênfase está na vinculação dos parentes descenderem uns dos outros ou na linha colateral com a existência de um parente em comum.⁵²

Nesse sentido, avós são parentes em linha reta de segundo grau dos netos, identificados como ascendentes, sendo os pais dos pais dos netos (art. 1591) pouco importando a idade cronológica dos avós. A interface com a legislação específica do Estatuto da Pessoa Idosa, a partir da qualificação do reconhecimento jurídico de pessoa idosa (aquela que apresente 60 anos ou mais) apenas qualifica, não de modo textual, a caracterização de avós idosos, para aqueles que atingirem esse requisito cronológico, ou ainda, avós superidosos, caso apresentem mais de 80 (oitenta) anos.

Já os netos são também considerados parentes em linha reta de segundo grau dos avós, identificados numa relação de descendência. Esses netos podem ser crianças (0 -11), adolescentes (12 até 17), jovens (15 a 29 anos) e adultos (acima de 18 anos) e idosos (60 anos ou mais) a depender dos critérios cronológicos estabelecidos pelos ECA/1990, EPI/2003 e CC/2002.

É importante destacar que a lógica da identificação das relações jurídicas entre avós e netos é consequência da recepção, pelo CC/2002, das formas de compreensão sociojurídica do modelo de família tradicional presente no CC/1916, com ênfase num arranjo nuclear, patriarcal, hierarquizado, baseada num casamento indissolúvel cuja finalidade estava voltada para o enfoque patrimonial visível nas partilhas entre filhos legítimos consanguíneo-adoptivos. Neste paradigma inicial, a pouca presença da população idosa na esfera social e de limitados papéis sociais das pessoas idosas e dos avós são algumas das razões que refletiram numa quase inexistência da dimensão

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 214.

⁵⁰ “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.

⁵¹ “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

⁵² “Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”.

prescritiva das relações jurídicas entre avós e netos, não havendo referência as nomenclaturas idoso, velho e pouca referência à palavra avós⁵³ e estando a identificação direcionada a palavra ascendente.

No atual Código Civil, o uso da palavra ascendente continua sendo referência indireta para identificação dos avós enquanto parentes⁵⁴ e para as pessoas idosas se mantendo escasso o uso específico da palavra avós, o que ocorre no parágrafo único do art. 1.589⁵⁵ quando trata do direito de convivência dos avós, alteração incluída apenas no ano de 2011, com a vigência da Lei 12.398, e do art. 2.009,⁵⁶ que trata do instituto da colação a ser feita pelos netos não existindo, na codificação civilista, referência à palavra velha ou idosa (pessoa idosa) como referência a pessoa com mais de 60 anos.

Tal situação é ainda reflexa de um Direito de Família que, embora tenha avançado em muitos pontos da codificada anterior apresentando uma maior abertura para as modificações sociais que envolvem as famílias, inclusive por meio da recepção de novos valores jurídicos e institutos revisitados, ainda há prevalência da família matrimonializada e nuclear pautada nos laços de conjugalidade, a despeito da

⁵³ O termo avô apareceu em poucos dispositivos que tratavam da tutela cujo objetivo era assegurar o direito de nomear tutor na hipótese de falecimento dos pais, de forma sucessiva, primeiro ao avô paterno e, sem sequência, ao avô materno (Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento, ou de qualquer outro documento autêntico); ou incumbindo-lhes do encargo da tutela no caso de ausência de tutor nomeado pelos pais, sendo, o avô paterno, chamada em primeiro lugar, para em seguida o materno (Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, à avó paterna, ou materna.) e, na falta destes, as avós paternas e na sequência a materna ou ainda em regras sucessórias quando do instituto da colação. (Art. 1.791. Quando os netos, representando seus pais, sucederam aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.) Conforme ressalta Barboza e Almeida, tais regras apresentavam caráter patriarcal das codificações oitocentistas que influenciaram o Código de 1916 atribuindo ao homem a chefia da sociedade conjugal e à família do marido poderes em caso de falecimento dos pais (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. *In. Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 191 a 222, p. 207).

⁵⁴ Conforme demonstram Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, a referência aos avós está relacionada ao uso da palavra ascendente que aparece cerca de vinte nove vezes, sendo dezenove em dispositivos de natureza patrimonial. Onze estão localizadas no Livro V, que trata do Direito das Sucessões; um no capítulo da Tutela; dois no Subtítulo dos Alimentos; dois no Capítulo das Relações de Parentesco; dois no Capítulo da Invalidade do Casamento; um no Capítulo das Causas Suspensivas do Casamento; um no Capítulo dos Impedimentos para casamento; um no Título Da Laje: uma na Seção do Seguro de Dano; um no Capítulo da Doação; um no Capítulo da Troca ou Permuta; um no Título da Prova; um na Seção das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição; dois no Capítulo da Sucessão por ausência; e um no Capítulo dos Direitos de Personalidade (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. *In. Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 191 a 222, p. 194).

⁵⁵ “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

⁵⁶ “Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederam aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”.

ampliação para as formas além do casamento⁵⁷, tal como a união estável e as famílias monoparentais (cuja origem pressupõe, por vezes, conjugalidade anterior) e das relações de parentesco, embora ainda muito centrada nas relações de parentalidade⁵⁸⁻⁵⁹ e na proteção das crianças e adolescentes enquanto sujeitos vulneráveis.

A ampliação das relações de avosidade no âmbito familiar ganhou nova forma de proteção e fomento com o reconhecimento da família extensa ou ampliada, conforme modificação do ECA/1990 (art. 25) no ano de 2009, complementando a definição de família nuclear utilizada pelo livro de Direito de Família que não mais era suficiente para dar conta das relações familiares. A família ampliada passa a compreender os parentes próximos com os quais a criança e os adolescentes convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, inclusive abrindo a possibilidade dos avós realizarem acolhimento familiar, ou seja, passando a ser vista como uma das formas de famílias substitutas (art. 28 e ss.).⁶⁰

Outra modificação legislativa importante para garantia das relações avoengas foi ofertada pela Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) que instituiu em seu Artigo 2º as hipóteses dos avós serem vítimas de atos de alienação parental familiar, ainda que também sejam sujeitos ativos deste tipo de violência.⁶¹

De modo geral é possível identificar, no âmbito familiarista, à prevalência de um

⁵⁷ No atual Código Civil o atual número de artigos que descreve as relações matrimoniais é bem maior do que as que estabelecem as relações jurídicas da união estável. Raras referências são feitas a família monoparental ou outros formatos de família. Ademais, inexistem, por exemplo, referências diretas a certos tipos de famílias já reconhecidas jurisprudencialmente e doutrinariamente, tal como as famílias recompostas, as famílias homoafetivas ou até mesmo as famílias poligâmicas que, inclusive, podem adotar arranjos e formatos originados das conjugalidades já reconhecidas.

⁵⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Os direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane B. de; MATOS, ANA Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 492.

⁵⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Os direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane B. de; MATOS, ANA Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 491-514.

⁶⁰ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

⁶¹ “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; [...] VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. [...]”.

modelo nuclear centrado no instituto da autoridade parental⁶² que pouco cogita dos avós, exceto no tocante “aos efeitos existenciais e, especialmente, patrimoniais, que decorrem do parentesco, os quais são mais ou menos intensos a depender das linhas e graus característicos do vínculo”⁶³ e, por vezes, conjugados com outros critérios como afinidade e afetividade⁶⁴ sendo considerada uma relação de caráter residual

Assim, a posição jurídica formal de parentesco dos avós pouco se difere dos outros parentes, ainda que haja referências normativas específicas para assegurar certos vínculos e obrigações, em especial, a partir de um enfoque que busca promover os interesses e benefícios do contato dos avós para a criança e adolescente.⁶⁵

Entretanto, as novas relações cotidianas mais intensificadas no cuidado e das novas formas de sociabilidade e arranjos familiares passam a lançar novos desafios às relações jurídicas entre avós e netos que apontam para formas complementares de cuidado e, não somente, residual, garantidos por força de um direito próprio, cujas balizas jurídicas existentes precisam ser cotejadas de modo a orientar novas situações fáticas, especialmente, em face das vulnerabilidades existentes e que abranja o âmbito

⁶² Sobre a autoridade parental vide os artigos 1630 a 1634 do código Civil.

⁶³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In. *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar*. PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 193.

⁶⁴ Exemplo dessa conjugação é o que se encontra na previsão da possibilidade da guarda compartilhada para de um dos pais com avós, ainda que não exista referência direta a figura dos mesmos, mas que já vem sendo possibilitada pela doutrina e por decisões judiciais a partir da interpretação do Art. 1.584: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

⁶⁵ Neste mesmo sentido, conforme relata o professor Herring, é a experiência inglesa que não apresenta uma legislação especial específica entre avós e netos, mas apresenta direitos em normas esparsas tal como os dispostos na Secção 105 do *Children Act* de 1989 em que reconhece o parentesco e formas de assegurar contato entre avós e netos, tal como a ordem de residência ou de contato ou adoção (HERRING, Jonathan. *Older People in Law and Society*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 243 e 244). No Brasil, a aplicação do direito de convivência entre avós e netos não é automaticamente deferida pelo pressuposto do parentesco, mas somente quando essa convivência intergeracional proporcionar o melhor interesse da criança ou do adolescente, em especial, quando ela já exista e seja minimamente saudável. Em alguns casos, a negativa de ambos os genitores para o convívio entre avós e netos por entenderem não ser o melhor interesse para o filho, torna-se uma questão que, para Renata Vilela Multedo, não deve caber intervenção do Estado em face da autoridade parental e do direito à convivência não ser absoluto. (MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2027, p. 171-172). Entretanto, por vezes, a falta de uma interpretação sistemática do ordenamento que leve em conta a existência da dupla vulnerabilidade presente numa relação, ou seja, a presença de avós idosos e netos crianças e/ou adolescentes, desconsidera a existência de outras legislações e orientadores jurídicos, tal como o Estatuto da Pessoa Idosa, que também estabelece o direito fundamental de convivência familiar de base intergeracional e pode justificar a convivência entre avós e netos mesmo nas situações em que originalmente haja pouca ou inexistência de convívio, desde que haja indícios mínimos de benefícios recíprocos para os envolvidos. Aqui o fomento por arranjos diversos que observe as necessidades e possibilidades de relações intermediadas, ainda com a presença de terceiros ou com delimitação de tempo que vá se adequando a construção dos vínculos, dever ser um parâmetro a ser perseguido.

dos direitos patrimoniais e existenciais.⁶⁶

Esta situação é identificada dentro da própria área do Direito das Famílias a partir dos reflexos da ampliação e ressignificação dos institutos do parentesco e da filiação cujos efeitos são manifestos na ampliação jurídica do que venha a serem avós e netos, respaldadas, dentre outras, na diversidade e democratização das formas de família assim garantidas constitucionalmente (art. 226, §4º da CRFB/1988).

Portanto, avós são parentes dos netos originados das famílias casamentos, das famílias uniões estáveis, das famílias monoparentais (um genitor ou avó com filho/neto), das famílias socioafetivas, das famílias multiparentais, das famílias adotivas, das famílias por afinidade, das famílias homoafetivas e outros arranjos familiares diversos como das famílias recompostas, das famílias poliafetivas dentre outras. A origem dos netos também é diversa podendo ser fruto de inseminações artificiais (formais ou não) ou de fertilizados *in vitro* por meio da utilização de técnicas de reprodução assistida e, inclusive, gerados pelas próprias avós, tal como a maternidade por substituição.

Desta forma, a compreensão das relações contemporâneas entre avós e netos passa pela compreensão das modificações no conceito de família para além de uma família nuclear cujo reflexo está nas modificações e ampliação do instituto do parentesco que leva a um aumento das definições e modos de reconhecimento das relações avoengas no plano normativo.

Neste novo contexto, a compreensão normativa das relações avoengas (dimensão, conteúdo, omissões, incoerências e limites) está fundada num amplo feixe de direitos e deveres cuja origem se encontra vinculada à CRFB/1988 e outras legislações para além do CC/2003, com referências expressa a nomenclatura específica de netos ou avós ou não, mas identificados a partir das relações de parentesco e intermediados por direitos próprios e com lentes específicas das condições de cada parente a depender da idade e vulnerabilidade.

Por meio de uma leitura funcionalizada dos art. 226, art. 227, art. 229 e art. 230 da CRFB/1988, têm-se os fundamentos para nortear a ampliação das relações familiares

⁶⁶ Em relação aos novos papéis desenvolvidos pelos avós no cuidado com os netos, em especial, no desenvolvimento de novas parentalidades pelos avós e os seus desafios jurídicos para o seu reconhecimento, ver o texto: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. *In. Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 191 a 222, p. 201 a 206.

avoengas cujos vértices estabelecem relações recíprocas e de dimensão bidirecional de direitos e deveres entre avós e netos nas diferentes etapas do ciclo da vida, sejam dos avós que cuidam dos netos crianças e adolescentes, sejam eles idosos ou não, e dos netos adultos (maiores) que devem cuidar dos avós idosos ou não, especialmente, nas situações de enfermidade, carência e velhice.

Assim, avós tem a possibilidade de auxiliar, criar, assistir e educar netos menores em parceria com seus filhos genitores detentores da autoridade parental, dentro de espaços de autorização destes, o que inclusive é feito de modo tácito no cotidiano das famílias, por via do “apoio recíproco que emana dos deveres de cuidado intrafamiliares previstos pelo art. 229 da CFRB/1988, cuja base é o princípio da solidariedade familiar”.⁶⁷ Mas também, em muitas realidades, os avós acabam exercendo um papel que vai além das relações de avosidade, mas de verdadeiras maternidades ou paternidades quando atuam como pais substitutos ou como pais de fato, acarretando a necessidade de extensão para si dos poderes da autoridade parental, aproximando a incidência do próprio artigo citado.⁶⁸

Como destacam Barboza e Almeida,⁶⁹ a intergeracionalidade acarreta modificações cotidianas nas relações familiares e uma leitura funcionalizada com vista às dimensões concretas dos papéis exercidos e dos contextos concretos da composição familiar e dinâmicas familiares ao invés de um apego à estrutura do parente de forma abstrata acarretando a interface com as legislações específicas do Estatuto da Pessoa Idosa e do Estatuto da Criança e Adolescente.

A vulnerabilidade é característica que está presente nas relações avoengas e, muitas vezes, em ambos os polos da relação jurídica assim já pressuposto pelas legislações a partir da utilização de critérios cronológicos que identificam os sujeitos pela idade⁷⁰ e os respectivos momentos de desenvolvimento humano. Nesse caminho, netos crianças e adolescentes apresentam graus de desenvolvimento pessoal muito diferente com acentuados traços de dependências no cuidado, cuja proteção jurídica vai sendo modelada e diminuída gradativamente ao longo do tempo em face da aproximação da

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RABELO, Sofia Miranda. Avosidade e avoternidade: a coparticipação parental dos avós no direito brasileiro. *In: Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 55 e 58.

⁶⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. *In: Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 198.

⁶⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. *In: Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 206 a 208.

⁷⁰ A idade é apenas um dos critérios que acarreta vulnerabilidade no desenvolvimento humana devendo ser compreendida de modo múltiplo, não apenas o critério cronológico, mas as suas interfaces sociais, psíquicas, afetivas, biológicas.

maioridade. De outro lado, no caso de avós idosos, por exemplo, as fragilidades físicas, mentais, cognitivas, afetivas, sociais tem a possibilidade de se acentuar a medida do tempo, num movimento contrário, o que justifica o aprofundamento da proteção estatal.⁷¹

É a partir dos encontros intergeracionais específicos caracterizados pela identificação da presença de diferentes idades e de diferentes momentos de desenvolvimento humano que a proteção jurídica deverá ser modulada e aprofundada diante das balizas jurídicas próprias que envolvem as situações concretas. O fato da existência da previsão do art. 227 da CRFB/1988 que institui a prioridade de proteção integral da criança e adolescente em face de outros sujeitos que vivenciam outras etapas da vida, não pode ser o suficiente para afastar análise jurídica e concreta no caso da presença de avós idosos, uma vez que a pessoa idosa também apresenta a ênfase na sua proteção integral conforme art. 3º do EPI/2003 que, inclusive, acentua a proteção para os casos das pessoas idosas com 80 (oitenta) anos. Por isso, há necessidade de ponderação entre os direitos e deveres dos membros familiares geracionais, embora, *prima facie*, ser possível justificar a prevalência pela proteção da criança e adolescente.⁷²

Em relação ao conteúdo dos direitos e deveres que envolvem os avós e netos, independente da origem biológica ou civil do parentesco, trata-se de direitos recíprocos de teor existencial e patrimonial, assim compreendidos os direitos de convivência familiar, guarda, tutela, curatela, adoção, afetividade, nome, ascendência genética, alimentos, convivência geracional, proteção contra formas de violência, seja na forma de abuso da autoridade parental (art. 1637 do CC) e violência doméstica (Lei

71 FILHO GOULART, Antônio César Quevedo. Relação avoenga. *Aprensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades*. 195 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016, p. 46-47.

72 Entende-se que o conteúdo da proteção integral voltado para criança e adolescente não é absoluto a ponto de se sobrepor a todos os casos, *prima facie*, ao conteúdo da proteção integral da pessoa idosa somente justificado pela sua existência expressa na Constituição, sem levar em conta a análise do caso concreto e da real dimensão da integralidade do sistema de proteção da pessoa idosa, inclusive na seara internacional, que sustenta a proteção integral a partir do adensamento de diversas formas de proteção. Ademais, entende-se que não há hierarquia constitucional da definição de dignidade da pessoa humano sendo o envelhecimento considerado um direito personalíssimo (art. 8) sustentado nos princípios da igualdade e da não discriminação de tratamento. Assim, o tratamento no plano sociocultural que muitas vezes justifica uma preferência prioritário pela criança e do adolescente no lugar da pessoa idosa não se sustenta e acentua o etarismo social. Neste viés são as prescrições do art. 6º da Convenção Interamericana dos Direitos humanos da Pessoa Idosa assinada pelo Brasil no ano de 2015 que dispõe: Artigo 6º - Direito à vida e à dignidade na velhice: Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o gozo efetivo do direito à vida e o direito a viver com dignidade na velhice até o fim de seus dias, em igualdade de condições com outros setores da população. Aqui o papel da jurisprudência se faz importante para identificar a real densidade das vulnerabilidades envolvidas em possíveis conflitos entre avós e netos para que, de modo proporcional, justifique as escolhas realizadas, caso não possa haver medidas meio-termo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. Disponível em: www.mpsp.mp.br/. Acesso em: 25 abril 2023).

11.340/06), relações de alienação parental, direito sucessório etc.⁷³ Como se trata de relações recíprocas e bidirecionais, o não cumprimento destes deveres ou direitos gera violações e sancionamentos nos variados campos do direito.

Para finalizar, esse complexo de direitos tem sucedâneo num conjunto de princípios jurídicos que reforçam a proteção das relações avoengas, sejam eles de origem constitucional ou infraconstitucional e que perpassam as áreas do Direito das Famílias, do Direito da Pessoa Idosa e o Direito da Criança e Adolescente entre outras, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana; os princípios da igualdade e não discriminação, o princípio da diferença, o princípio da convivência familiar e geracional (art. 227, 230), o princípio da solidariedade familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da pessoa idosa, o princípio da afetividade, o princípio do cuidado; o princípio da paternidade responsável e igualitária, o princípio da igualdade de filiação, o princípio da autonomia; o princípio da reciprocidade dentre outros que importam em vetores normativos para avaliação das normas entre avós e netos.

4. Resignificações do reconhecimento socioafetivo multiparental nas relações de avosidade

As relações interpessoais e familiares estão cada vez mais fluidas e complexas. Porém, com a constitucionalização do direito, que traz em seu cerne a valorização da pessoa humana, as questões existenciais passam a ter maior relevância no cenário jurídico, mormente no Direito de Família, que passa a ser alicerçado pelo respeito à igualdade e à liberdade.

O Direito, permeado por novos valores e mais atento aos influxos socioculturais, permite o ingresso de novas modelagens familiares, mais democráticas e calcadas no afeto, que acabam refletindo na reestruturação do parentesco. Com efeito, o parentesco clássico, assentado somente em laços jurídicos e sanguíneos, passa a dividir espaço também com os laços de socioafetividade.

E, a partir da aceitação jurídica da socioafetividade, O Direito de Família brasileiro é desafiado por novas demandas advindas a partir dos laços de afeto. Nas relações parentais, a socioafetividade pode resultar tanto da adoção, quanto da inseminação e/ou fertilização heteróloga, como também da posse de estado de filho. Assim, a fonte de parentesco passa a ser plúrima, deixando para trás os elos filiais engendrados

⁷³ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Os direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 491-514.

basicamente por meio de relações casamentárias.

A parentalidade resultante da posse de estado de filho “constitui a base sociológica da filiação, consubstanciando a noção fundada nos laços de afeto entre pais e filhos assim considerados, cuja parentalidade é construída por meio da convivência, do afeto e no tratamento diário de cuidado”.⁷⁴

Com efeito, com a valorização da verdade social, fincada na observação do “tratamento” dispendido entre duas pessoas (comportamento), e na sua “reputação social” (imagem), foi possível aproximar a realidade fática do mundo jurídico, resultando na consideração do elo sociojurídico. A partir dessa aceitabilidade, não demorou para que os Tribunais igualassem os vínculos, não sendo mais possível falar em hierarquia entre os diversos tipos de parentalidade, até mesmo em homenagem ao princípio da igualdade prevista na CRFB/1988.

A parentalidade socioafetiva, portanto, finca raízes no mundo jurídico, com o estabelecimento de todos os direitos e deveres entre pais e filhos já consagrados no CC/2002. Contudo, o reconhecimento desse vínculo, faz surgir a possibilidade de simultaneidade com os elos consanguíneos, quebrando o paradigma secular da biparentalidade e exigindo soluções não previstas pelo ordenamento.

Após debates doutrinários e entendimentos divergentes dos Tribunais, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal e foi reconhecido por meio de repercussão geral (Tema 622) e declaração de possibilidade de reconhecimento simultâneo das duas paternidades em discussão, com o lançamento da seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.⁷⁵

A multiparentalidade, assentada em importantes princípios como o da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, pode se apresentar de diversas formas, tendo em vista a multiplicidade de formatos familiares existentes, implicando, todavia, na coexistência de duplo vínculo – biológico e socioafetivo. Tratado inicialmente como derivado dos vínculos paterno ou materno filiais, era concebido como uma vinculação simultânea de um filho com mais de um pai e/ou uma mãe.

⁷⁴ FRANCO, Karina Barbosa. *Multiparentalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 37.

⁷⁵ Supremo Tribunal Federal (STF). Pleno. *Recurso Extraordinário 898.060/SC*. Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 21 e 22-9-2016.

Todavia, aos poucos, vem ganhando espaço também entre as demais relações, como entre irmãos e entre avós e netos, desafiando a construção jurídica tradicional a acomodar nessa teia, esses novos personagens.

5. Repercussões do reconhecimento socioafetivo multiparental nas relações de avosidade

As teses da socioafetividade e da multiparentalidade jurídica têm acarretado uma releitura jurídica das relações de parentesco e dos formatos de família por meio do reconhecimento de novos entes familiares o que leva a alterações nas relações avoengas ou também denominadas atualmente de avosidade.

Nesse sentido é possível identificar, de modo preliminar, algumas repercussões específicas nas relações entre avós e netos a partir do entrelaçamento entre envelhecimento, longevidade, socioafetividade e multiparentalidade.

A primeira delas é a possibilidade da utilização do termo Avosidade Socioafetiva Multiparental ou Avosidade Multiparental para identificação das novas formas das relações sociais entre avós e netos e a sua forma de análise sociojurídica.⁷⁶

A exteriorização de novos arranjos familiares vivenciados pelas famílias multigeracionais com ênfase nas relações entre avós e netos traz destaque para a especificidade da Família Socioafetiva Multiparental Avoenga e Netoenga, cuja nomenclatura pode variar a depender da ênfase relacional analisada. As origens e formatos para o novo modelo familiar pode ser diverso no cenário cotidiano das famílias propiciando, a partir dos vínculos familiares formados, o desenvolvimento de novos papéis de avós e netos em diferentes contextos.

Neste cenário se identifica o aumento de novos avós e netos. Se tradicionalmente a partir de um núcleo familiar com pai, mãe e filho se tem a oportunização da existência de até 4 (quatro) avós para um neto (dois do lado materno e dois do lado paterno), seja este de origem biológica, adotiva, registral ou meramente socioafetiva (sem acréscimo de um genitor), a tese da multiparentalidade propiciará um aumento do número de avós para

⁷⁶ A utilização do termo multiparentalidade teve início associada às relações entre pais e filhos, mas já é possível identificar a sua utilização para além das relações paterno-materno/filial abrangendo o reconhecimento de outros parentes, tal como os avós e irmãos. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 735. Disponível em: www.stj.jus.br/. Acesso em maio 2023. Neste sentido é a utilização do termo feita por Rodrigo Pereira da Cunha que enfatize que as relações de parentesco abrangem todos os vínculos entre parentes (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

certo neto (e vice-versa). Desta forma, parte-se de um número mínimo de 5 (cinco) vínculos com extensão para novos ascendentes sendo que o neto pode chegar a ter até 8 (oito) avós, para além do aumento subsequente na extensão do número de bisavós ou triavós. Ademais, haverá a possibilidade de coexistência de netos biológicos de pais biológicos (nascidos de técnicas de reprodução assistida, inseminações caseiras, maternidade por substituição ou relação sexual direta entre os pais) e avós biológicos com a de neto socioafetivo de pais socioafetivos (registral, adoção ou não) e avós socioafetivos.

Ainda, na esteira do paradigma do STF⁷⁷ e de outras possibilidades apontadas pela doutrina que ampliam as hipóteses que envolvem as situações jurídicas passíveis de reconhecimento de relações paterno/materno-filiais multiparentais, compreende-se que as famílias multiparentais avoengas podem ser originárias de uma diversidade de tipos e arranjos familiares possíveis que vivenciam a multiparentalidade seja por meio de relações conjugais ou não, como as originárias de relações poliafetivas, os filhos de criação, os filho de terceiro tratados como filho biológico, netos nascidos de relações homoafetivas em que determinado filho doou material genético e avô passou a ter posterior convivência; adoção à brasileira (avó registral); adoção em concomitância com a socioafetividade (algumas decisões), contratos de coparentalidade etc.

Os casos mais expressivos de multiparentalidade avoenga são aqueles que envolvem as famílias recompostas em que há formação de um novo núcleo familiar pela via de uma nova união originada por conjugalidades anteriores desfeitas nas quais já há relações existentes entre pais, filhos e avós. A nova família agregará o parentesco por afinidade dos novos companheiros levando a um aumento da família com madrastas, padrastos e seus respectivos familiares.

De acordo com o artigo 1595, par. 1º do CC/2002, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos. A interpretação, segundo a doutrina, sempre foi limitativa ao primeiro grau na linha ascendentes a/ou descendente. Porém, essa limitação não consta expressamente do dispositivo legal. Passa-se, então, a compreender, principalmente no atual momento em que as relações entre avós e netos ganham novas conotações, a possibilidade de ampliação desse parentesco por afinidade, alcançando os parentes de segundo ou terceiro grau, ou seja, avós e netos por afinidade ou bisavós e bisnetos por afinidade.

⁷⁷ Supremo Tribunal Federal (STF). Pleno. *Recurso Extraordinário 898.060/SC*. Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 21 e 22-9-2016.

Surgem, assim, a figura dos avodrstos e netodrstos ou até mesmos bisavodrstos e bisnetodrstos. Essas relações de afinidade podem vir a se transformar pela convivência em vínculos reais de afeto sendo considerados netos e avós de coração de modo recíproco ou como descreve a psicologia, avós sociais já que são os pais dos atuais cônjuges de seus pais.⁷⁸

Neste aspecto, a tese da multiparentalidade, a partir da comprovação mínima da teoria da posse do estado de filho, analisados os vínculos entre avodrstos e netodrstos e a existência de uma vinculação de um parentesco por afinidade dos avodrstos com o genitor da criança, passa a ser o liame para o reconhecimento dos novos avós multiparentais a partir da concomitância de avós biológicos/registrais e avós sociais. Ainda, os avodrstos podem se originar de relações sucessivas, tal como a hipótese de filho que fica órfão de genitor original e outro pai o assume acarretando a chegada de outro avô com novo casamento de sua genitora (recomposta ou não).

Aponta-se que não existe previsão sobre efeitos das relações entre avodrstos e netodrstos em termos de direitos e deveres, assim como inexistem, via de regra, entre enteados e padrastos ou madrastas. Contudo, de acordo com o “Lei Clodovil” (Lei n.º 11.924/2009), que acresceu o §8º ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos, e últimas alterações trazidas pela Lei n. 14.382/2022i passou a ser possível aos enteados inserir o nome de família de seus padrastos ou madrastas, desde que haja a concordância destes e sem prejuízo dos apelidos de família.⁷⁹

⁷⁸ Avós sociais podem ser compreendidos como os pais do padrasto ou da madrasta de uma criança, como também os novos cônjuges dos avós originais de uma criança. CARDOSO, Andréia Ribeiro. *Ser avó para estragar ou para educar? Um estudo com grupos de avós que cuidam de netos*. 2010. 251 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 113. Interessante observar que o movimento de alargamento das famílias a partir da formação de novas conjugalidades por meio das famílias recompostas não só agregam novos parentes, mas como possibilitam o exercício de novos papéis sociais, como no caso dos avós sociais que passam a ser incluídos e a desenvolver vários papéis importantes nas dinâmicas familiares, especialmente como intermediadores entre as novas relações que envolvem as madrastas/padrastos e enteados (as) e o exercício de novas avosidades com a assunção de papéis de avós (LOBO, C. Parentalidade social, fratrias e relações intergeracionais nas recomposições familiares. *Sociologia, problemas e práticas*, n. 59, p. 45-74, 2009. p. 66-67). As relações entre avós sociais e netos sociais dependem de uma série de fatores para serem bem desenvolvidas, tal como: existência de uma boa relação entre as crianças e/ou adolescentes com os seus padrastos/madrastas; o tempo de convivência com as madrastas/padrastos associados com o convívio com os avósdrstos; disponibilidade emocional dos avós e netos; a idade em que acontece o divórcio e o recasamento dos pais, dentre outros (RAMOS, Ane Carolina Ramos. *Meus avós e eu: as relações intergeracionais entre avós e netos na perspectiva das crianças* 2011. 462 f. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre). Entretanto, nem sempre os avós sociais são fontes de segurança e apoio para neto-enteados cujas relações podem não se desenvolver seja pela falta ou pouco contato com o netodrasto; pela existência de relações de afetos pouco profundas e muitas vezes, com marcadas distinções entre netos biológicos e netos enteados.

⁷⁹ “Art. 10. A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família” (NR).

De forma excepcional, podem surgir eventuais direitos entre padrasto, madrasta e enteado, consoante alguns autores⁸⁰ e decisões judiciais. Destaca-se, todavia, que referidos direitos possuem vinculações diferentes para aquelas relações que envolvem os avodrastos e netodrastos, já que os primeiros são os parentes próximos da figura de genitores que, de fato, são detentores do poder familiar, não tendo assim, a obrigação de avós. Entretanto, já ecoam vozes defendendo que as hipóteses de efeitos do parentesco por afinidade não se restringiriam a padrastos e madrastas podendo se estender para os avós afins.⁸¹⁻⁸²

A ampliação dos avós por meio das famílias recompostas pode também ocorrer a partir dos movimentos de dissoluções, divórcios⁸³ ou falecimentos e formação de novas conjugalidades (inclusive, mais de uma vez) envolvendo os avós originais dos netos, sejam eles biológicos ou não, ocasionando o alargamento do parentesco pela via da afinidade a partir da possibilidade de novos cônjuges ou companheiros dos avós originados após divórcio, dissolução, separação ou viuvez,⁸⁴ cujas relações, a depender da intensidade, podem gerar vínculos fortes de afeto e o desenvolvimentos de papéis sociais assim esperados de avós.

⁸⁰ Sobre possíveis efeitos jurídicos nas relações de padrastrio e madrastrio ver o artigo: Ghilardi, Dóris; Paiano, Daniela B. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastrio e madrastrio sob a perspectiva da solidariedade. *Revista Sequência*, v. 42, p. 01-31, 2021.

⁸¹ *Idem*, p. 93.

⁸² LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo Ludwig. *O princípio do afeto e a relação entre avós e netos por afinidade*. Disponível em: ambitojuridico.com.br/. Acesso em: out. 2022. Na Argentina, em 2014, foi aprovado o novo Código Civil e Comercial de *La Nación* que regulou expressamente a relação entre progenitores e filhos por afinidade ao estipular direitos e deveres, sem excluir os cabíveis aos titulares da responsabilidade parental, nos artigos 672 a 676. Todavia, a legislação não previu a regulamentação da figura dos avós por afinidade (FILHO GOULART, Antônio César Quevedo. *Relação avoenga*. Apreensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades. 195 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016, p. 46-47).

⁸³ A identificação da geração de avós idosos parte de uma diversidade de idades que formam diferentes gerações que podem abranger as idades dos 60 anos até os 100 anos. Assim, muitos avós idosos já se beneficiaram da utilização dos institutos do desquite, da separação judicial e do divórcio, reconhecido oficialmente pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do ano de 1977.

⁸⁴ Para as autoras Laura Cristina E. C. Soares (SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas*. 2013. 227 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 195) e Ane Carolina Ramos (RAMOS, Ane Carolina Ramos. *Meus avós e eu: as relações intergeracionais entre avós e netos na perspectiva das crianças*. 2011. 462 f. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 244), a abordagem social da avosidade pode incluir a situação do avó/avô do meio-irmão fruto do primeiro relacionamento do pai/mãe ou de terceiras pessoas, que não fazem parte da cadeia de parentesco, como a noção de avós emprestados. Para fins de aplicação da multiparentalidade, em tese, pode-se perquirir sobre a possibilidade, ou não, da sua aplicação para as duas hipóteses anteriores, pois além de não representarem as hipóteses do paradigma do STF, não é possível a identificação de elementos mínimos de parentesco jurídico. No primeiro caso, não há relação entre o meio irmão com o suposto avô do seu meio irmão. Assim, não haveria identificação da relação de filiação que justifica a relação avoenga e nem de parentesco (como no caso da afinidade). Na segunda hipótese, não se consideraria incluído a noção de avós sociais que não são originadas dos vínculos de parentesco por afinidade sejam originários de novas conjugalidades dos pais ou dos avós.

Aqui também, conforme já assinalado anteriormente, os avodraustos ou avós por afinidade não são considerados avós juridicamente em sua plenitude, não havendo efeitos disciplinadores dessas relações pelo Direito de Família, o que gera a necessidade também aqui, da confirmação dos vínculos reais do parentesco formados no convívio social por meio da identificação de traços de afinidade (afinidade relacional) e afetividade (afeto e cuidados), tal como disposto no ECA, entre os novos cônjuges dos avós originais dos netos para afirmação de efeitos pela via da socioafetividade. O reconhecimento passa pela identificação da ligação entre o neto, seus pais, seus avós e os novos parceiros de vida dos avós, justificando a aplicação da teoria da multiparentalidade, já que pressupõe avós anteriores, vivo ou mortos, seja de origem bio ou registral.⁸⁵

Percebe-se uma ampliação dos avós por meio do parentesco por afinidade o qual leva à reflexão necessária para compreensão dos papéis e a forma de inclusão dos avodraustos e netodraustos dentro das redes de solidariedade familiar, assim como o conseqüente surgimento de possíveis demandas processuais visando inclusão dos avodraustos no contexto,⁸⁶ sendo no âmbito do direito convivencial, alimentos, guarda etc.

Deste modo, a ampliação do modelo binário de parentesco com a possibilidade da multiplicidade de vários pais e filhos dentro dos parâmetros iniciais estabelecidos pelo STF na Repercussão Geral n. 622 e de certa ampliação desta tese e de suas hipóteses por meio doutrinário e jurisprudencial (necessário reconhecimento de pais e filhos e o respectivo acréscimo dos avós diretamente) conjugadas como novas formas de reconhecimento de parentesco avoengo (avós por afinidade, por exemplo, que leva ao reconhecimento dos netos e seus pais com a nova esposa do avo) permitem a ampliação da figura dos avós.

Destaca-se que a tese da multiparentalidade nas relações de avosidade enfatiza o

⁸⁵ Entretanto, aqui se pode suscitar a não necessidade do reconhecimento do pai/mãe do neto para chegar aos avós, até porque na socioafetividade tomam lugar pessoas terceiras estranhas a relação do parentesco, como no caso do reconhecimento de pai e filho socioafetivo de origem registral ou não como a situação dos filhos de coração. Ademais, o conceito de família extensa exige como requisito para reconhecimento do parentesco os critérios de afinidade e afetividade podendo ser compreendida a afinidade do parentesco como real produção de vínculos sociais efetivos a partir do convívio, ou seja, como afinidade social, ênfase subjacente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a teoria da posse do estado de filho quando aplicado para situações além daquelas compreendidas possíveis pelo paradigma do STF ou de situações em que seja possível a identificação de um vínculo de parentesco já preexistente entre avó e neto, ainda que seja um tio-avô ou avodrausto, pode ser defensável o reconhecimento de um terceiro estranho a cadeia de parentesco como avó socioafetivo. E assim, inclusive, repensar a adequação da nomenclatura da teoria da posse do estado de filho para teoria da posse do estado de neto (a)/avô (a).

⁸⁶ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Padraostos e madraostas: construindo seus lugares nas famílias recasadas*. 2013. 227 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 70.

surgimento de um tipo específico de avó, os avós socioafetivos multiparentais ou avós multiparentais oriundos da cadeia de parentesco ou de terceiros fora dessa.

É importante pontuar que nas relações de avosidade multiparental não existe primazia entre os diferentes tipos de netos e avós quando reconhecidos pelo enfoque da multiparentalidade, em consonância com o precedente do STF e dos preceitos constitucionais (art. 227, §7º) que reconhecem a igualdade dos vínculos de parentesco entre filiação biológica e socioafetivo, inclusive por não haver hierarquia de formas de família (art. 226 da CF). Assim, avós socioafetivos multiparentais são tão avós quanto os avós originais que o neto já tinha antes do novo reconhecimento, sejam eles originários de vínculos jurídicos biológicos, registrais, adotivos ou socioafetivos.

Nesta senda, avós e netos em contexto de multiparentalidade têm os mesmos direitos e obrigações entre si, assim como para com os demais avós e netos anteriormente existentes, reflexo da solidariedade e reciprocidade familiar entre as diferentes gerações conforme o Art. 229 da CRFB/1988 seja no campo dos direitos existenciais ou sucessórios. Destaca-se que o desafio será o exercício simultâneo dos direitos e deveres entre os múltiplos avós e netos, especialmente quando envolver a participação dos pais dos netos como representante destes (crianças e adolescentes).⁸⁷

Chama-se atenção para o fato de que a reciprocidade de direitos e deveres é, em tese, independentemente da existência de convivência e afetos entre os avós e netos multiparentais, quando alicerçadas nas hipóteses do paradigma reconhecido pelo STF (concomitância de vínculo biológico e afetivo) sendo que a socioafetividade verificada e comprovada pela teoria da posse do estado de filho envolverá filhos e pais e, de modo reflexo, o reconhecimento direto de novos avós e netos que podem ou não ter convivência e/ou afetos recíprocos,⁸⁸ mas com a possibilidade de tê-los para o futuro.

⁸⁷ Em sendo os netos adultos, o desafio se dará na gestão e compartilhamento dos deveres para com os avós idosos, inclusive, frente à existência de outros netos. Assim, ao que tudo indica, haverá a necessidade de revisão ou elaboração de critérios específicos para direcionar os novos compartilhamentos a partir da ótica dos institutos próprios (alimentos, guarda, convivência etc.) para serem aplicados sob a orientação não só da ótica dos princípios do melhor interesse da criança e adolescente, mas da aproximação de critérios do melhor interesse das pessoas idosas, uma vez que as vulnerabilidades são ínsitas e destacadas nas relações entre avós e netos.

⁸⁸ A partir da tese aprovada pelo STF não há necessidade de convivência entre pais e filhos no caso de uma paternidade biológica reconhecida posterior para o reconhecimento da multiparentalidade quando já consolidada anteriormente a paternidade socioafetivo (ainda que de origem registral), respaldando a tese da paternidade responsável e a responsabilização do ascendente genérico, o que pode levar a demandas argentárias, de cunho patrimonial entre pais e filhos quando do reconhecimento biológico tardio. No mesmo sentido pode ocorrer entre avós e netos de modo reflexo, quando buscarem o reconhecimento. Para os Ministros Fachin e Teori Zavascki, diferentemente dos demais ministros vencedores no julgamento do Tema 622, restaria ao filho biológico cuja paternidade biológica não foi consolidada na convivência apenas o direito à ascendência genética, sem reconhecimento de parentesco.

Já no caso de pleito de reconhecimento entre avodraustos ou netodraustos (caso em que não há reconhecimento anterior da socioafetividade entre pai e filho) a teoria da posse do estado de filho precisará passar pelo reconhecimento do vínculo de parentesco por afinidade com as relações de parentesco original (seja ele bio ou civil) dos envolvidos identificando a existência entre filhos e novos cônjuges dos filhos e seus pais (avós) que serão os avodraustos dos filhos desses pais, ou seja, os netodraustos ou a ligação com filhos de um parentesco original e a relação com os novos companheiros de seus pais originais, para então, identificar a relação entre avodraustos e netodraustos. Lembrando que em todas essas situações, deve-se ter a existência de avós anteriores, vivos ou não, para que haja a concomitância de vínculos de avoengos. A teoria da posse deve, para além de identificar a relação de parentesco entre avós e netos por meio do parentesco por afinidade, comprovar os requisitos do trato e fama diretamente entre os avodraustos e netos, e não como na relação filial, entre pais e avós (pais e filhos). Entende-se que a socioafetividade, neste caso, nasce dessa relação construída no cuidado e afeto e consentimento fático entre os envolvidos (avós e netos), que precisam ser reafirmados seja pelos netos, seus representantes paternos e maternos, no caso de menoridade, e pelos novos avós. Em caso de divergência ou negativa, o judiciário deverá suprir tal consentimento tendo como base a comprovação de trato e fama identificados pelas provas judiciais. Nestes termos, a relação avoenga se fundaria em vínculo relacional apto a gerar o parentesco, tal como a orientação do Ministro Fachin para os casos de paternidade.

Nestas modalidades, pugna-se pela importância do consentimento dos avós, netos e pais (quando no exercício da assistência ou representação de seus filhos) das novas relações formadas, em especial, por ser a avosidade oriunda de parentesco por afinidade, que não tem prescrito orientações jurídicas em termos de direitos e deveres. Compreende-se que a tese da multiparentalidade é tese de *exceção*⁸⁹ necessitando comprovação dos requisitos da teoria da posse com a conjugação do consentimento das partes envolvidas, a depender da situação, dos princípios do melhor interesse e proteção integral que envolve os avós idosos e os netos crianças e adolescentes e da real

⁸⁹ AGUIRRE, João. Reflexos sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF, publicada na *Revista eletrônica direito e sociedade*. Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: dialnet.unirioja.es/. Acesso em: 03. Set. 2022. Para autor: “Ao nosso ver, a assunção da multiparentalidade não concede abrigo a demandas que tenham por objeto fins meramente patrimoniais ou egoístas em razão da inexistência do vínculo de socioafetividade requisito essencial para a constituição da parentalidade. Assim, entendemos que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Federal 622 abriu caminho para o reconhecimento de novas formas de relações parentais, sempre alicerçadas no afeto, que germina e floresce no solo fértil do convívio humano e não no árido terreno da cobiça”.

identificação da presença de vínculos entre os envolvidos.⁹⁰

Em relação às formas de reconhecimento jurídico das novas relações de avosidade, identifica-se, de modo geral, a utilização das mesmas espécies (voluntário e judicial) e instrumentos jurídicos para o reconhecimento das relações de multiparentalidade paterno/materno-filial, ainda que com as devidas especificidades originadas do parentesco avoengo ou netoengo.

Em termos de reconhecimento voluntário desenvolvido no âmbito extrajudicial, o Provimento n. 63/2017⁹¹ expedido pelo Conselho Nacional de Justiça com alterações posteriores realizadas pelo Provimento n. 87 de 2019 prevê apenas a possibilidade do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva das relações socioafetivos e multiparentais que envolvam relações entre pais e filhos, sendo estes maiores ou acima de 12 anos (art. 10, caput e § 2º), por meio de procedimentos específicos (art. 10-A). No caso da menoridade deverá haver consentimento específico do filho reconhecido socioafetivamente (art. 11, § 4º) bem como dos seus genitores registrais (sejam eles biológicos ou não, Art. 11, § 5º) que em caso de falta do genitor do adolescente ou, na impossibilidade de manifestação válida destes ou dos filhos, o juiz deverá analisar a situação (art. 11, § 6º).

A multiparentalidade paterno/materno-filial reconhecida pelo precedente do RE n. 898.060/SC está fundamentada no artigo 14 do Provimento n. 63 quando autoriza que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação do assento de nascimento permitindo, conseqüentemente, a inclusão de um par de ascendentes socioafetivo (novos avós de uma mesma linha), seja do lado paterno ou materno, pela via extrajudicial. Nesta seara, tem-se a inclusão

⁹⁰ Nesse sentido foi o julgamento já citado do STJ: “O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões [...]” (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Resp 1.674.849/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/04/2018).

⁹¹ Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: atos.cnj.jus.br/. Acesso em: maio 2023.

imediate dos avós socioafetivos, assim reconhecidos de modo reflexo conforme o paradigma constitucional, sem a necessidade de confirmação pelos novos avós de sua avosidade, frente a cadeia natural de parentesco originada pela relação paterno/materno-filial, seja de origem natural ou civil, reconhecendo as diversidades de vínculos familiares, inclusive vivenciados e reconhecidos de modo concomitante, sem supremacia dos vínculos e dos tipos de família (bio e nuclear, por exemplo).⁹²

No tocante a possibilidade de reconhecimento pelos avós socioafetivos de netos socioafetivos e, assim, da oportunizarão de avós e netos multiparentais socioafetivos no âmbito extrajudicial, tal hipótese não se encontra prevista de modo expresso pelo Provimento n. 83, o que justifica sua impossibilidade atual.

Na esfera judicial, o reconhecimento das relações avoengas podem tanto ocorrer por meio reflexo/indireto a partir do reconhecimento das relações paterno-filiais (reconhecimento posterior do segundo vínculo de avosidade, seja ele socioafetivo ou biológico, por exemplo) e, conseqüentemente, do acréscimo de novos avós nas certidões de nascimento dos netos por meio de mandados de averbação registrais judiciais,⁹³ sejam nas hipóteses em que todas as partes estejam vivas⁹⁴ ou que, alguma delas, esteja

⁹² Atualmente não há possibilidade dos avós registrares reconhecerem seus netos como filhos por via extrajudicial, inclusive em face do art. 10, § 3º do Provimento que estabelece que não pode haver reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva entre irmãos entre si nem entre os ascendentes, referência aos avós, bisavós, trisavós etc. Nesse sentido foi a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça quando confirmou em sede de resposta à consulta recebida sob o n. 0009179-50.2021.2.00.0000 justificando a consonância do dispositivo com o art. 14 da mesma norma que compreende a mutiparentalidade unilateral vedada para avós registrares já que este já possui vínculo inicial com o neto, nesse sentido é a compreensão do termo ascendente exposto no art. 14. “[...] Consulta respondida. [...] 2. O novo dispositivo inserido - o §1º do artigo 14 - ao mencionar “ascendente”, se refere à pessoa sem vínculo jurídico com aquele que se pretende reconhecer a filiação socioafetiva. Além disso, a norma visou explicitar o sentido do termo “unilateral”, empregado no caput, para limitar a inclusão, pela via extrajudicial, de apenas um ascendente socioafetivo, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento. 3. Ausente alterações no sentido original da norma, permanece vedado aos ascendentes o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de netos (as). 4. Consulta respondida. (Conselho Nacional de Justiça. Consulta n. 0009179-50.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Jane Granzoto, j. 14/03/2023).

⁹³ Registro Civil. Retificação. Paternidade socioafetiva reconhecida. Admissibilidade da retificação do assento de nascimento da autora para a inclusão dos nomes de seu pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Inteligência do Tema de Repercussão Geral 622 do STF: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3º Câmara de Direito Privado. Ap. Civ. 1010195-60.2019.8.26.0196, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 28 de janeiro de 2020).

⁹⁴ O reconhecimento de relações socioafetividade multiparental entre filho, pai e netos foi destaque de decisão judicial prolatada no ano de 2017 em processo que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde (GO) cuja sentença foi proferida pela magistrada Coraci Pereria da Silva. Conforme extraído de notícia publicada no site do IBDFAM em 6/9/2017, certo homem contraiu casamento com sua parceira, a qual já tinha descendentes de casamento anterior, restando na posição de padrasto para os filhos dessa, mas que acabou se tornando referência como pai, inclusive como avô para os filhos dos filhos da esposa - seus netos (socioafetivos). A decisão judicial incluiu o nome do homem nos respectivos registros de nascimento/casamento dos filhos e netos por afinidade, sem prejuízo dos ascendentes biológicos. IBDFAM. Em decisão atípica, socioafetividade é estendida aos netos. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 22.04.2023.

falecida.⁹⁵ O reconhecimento pode ser solicitado tanto por filhos socioafetivos ou pais socioafetivos ou ambos, de modo consensual ou litigioso, inclusive em outras demandas que discutem a paternidade, para acrescer a paternidade/maternidade socioafetiva com a manutenção da paternidade/maternidade original (biológica, por exemplo) e o acréscimo dos netos retratando as situações acobertadas sob o paradigma do STF.

Todavia, o reconhecimento socioafetivo multiparental das relações de avosidade ainda por meio judicial pode decorrer de ações judiciais protocoladas pelos avós e/ou netos socioafetivos (representados ou não diante da menoridade ou incapacidade jurídica) originadas das relações vivenciadas para além das situações do paradigma, tais como as situações que envolvem o reconhecimento dos avodrstos enquanto novos companheiros ou esposas dos avós originais ou dos genitores dos novos padrastos ou madrastas, ou de outras situações como de tios avós que buscam o reconhecimento de um sobrinho-neto etc.

A partir de uma breve análise nas bases jurisprudenciais dos tribunais estaduais de justiça do país, identifica-se que estas últimas demandas são, de modo geral, mais recentes e em menor número quando comparado com as tradicionais hipóteses de reconhecimento multiparental paterno/materno-filial e os reflexos no reconhecimento indireto dos avós, ainda que seja crível que tal vivência seja uma realidade em muitas famílias brasileiras. A novidade é justamente o reconhecimento pela via jurídica das relações de avosidade socioafetiva multiparental⁹⁶ originadas a partir de situações e

⁹⁵ Não se trata aqui das ações de reconhecimento socioafetivo intentadas pelos avós para serem reconhecidos como pais dos netos, o que é possível e, inclusive, foram casos paradigmáticos para obstar a adoção unilateral por um parente por afinidade e assim evitar a extinção dos vínculos de parentesco entre criança e os respectivo parentes do seu genitor falecido. Nesse sentido, a multiparentalidade é uma solução jurídica que garantirá a manutenção dos vínculos avoengos, inclusive, respeitando a memória da família biológica e permitindo a criação de laços com a nova família socioafetiva (VALADARES, M. G. M.; FERREIRA, I. C. (2017). Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 8(02). Disponível em: rbdcivil.ibdcivil.org.br/. Acesso em: abr. 2023). Neste sentido caso noticiado pelo site do IBDFAM em 25/08/2022, em que no estado de Goiás, uma idosa que participou da criação da neta do marido após a morte da mãe biológica foi reconhecida como mãe socioafetiva da criança que passou a ter o sobrenome de duas mães no registro de nascimento e de quatro avós maternas. No caso, a mãe biológica da criança morreu em 2018 e em razão da paternidade desconhecida, a tutela foi concedida ao avô materno, que passou a criar a menina ao lado da esposa, com quem é casado há dezoito anos. O processo tramitou na Quarta Vara de Família de Goiás. IBDFAM. Avó é reconhecida como mãe socioafetiva; criança terá o sobrenome de duas mães no registro de nascimento e de quatro avós maternos. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: maio. 2023. Em recente decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul houve a identificação da possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva avoenga. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Ap. Civ. N. 50047343920228210013, Rel. Des. Mauro Caum Gonçalves, j. 20-10-2022.

⁹⁶ “APELAÇÃO. Reconhecimento de relação avoenga socioafetiva. Pretensão que não se confunde com adoção. Prova documental indiciária da relação e que autoriza a realização de estudos técnicos para averiguação da relação existente entre o autor e o menor. Cerceamento de defesa que se reconhece de ofício. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de ofício” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. Ap. Civ. n. 1019056-60.2018.8.26.0005. Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 22/07/2021).

configurações familiares diversas,⁹⁷ inclusive com a utilização da nomenclatura avosidade, ainda que não haja a ênfase do termo multiparentalidade em certas situações identificadas.

Este foi o caso da Ação Declaratória de Vínculo Afetivo de Avosidade Socioafetiva (processo n. 5014345-64.2021.8.13.0145) que tramitou na 1º Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/TJMG e teve decisão proferida em 7 de janeiro de 2022.⁹⁸ No caso dos autos, a criança representada por seus pais e sua avódrasta ingressaram com ação consensual visando o reconhecimento da relação de avosidade assim já consolidada desde o nascimento da criança. A sentença proferida pelo magistrado auxiliar João Batista Lopes, reconheceu o parentesco socioafetivo entre a criança de seis (6) anos e a esposa de seu avô biológico que, sendo viúvo da avó biológica desde 1997, casou-se pela segunda vez, em 2006. E desde o nascimento da criança, em 2015, é a sua atual esposa que vivencia o papel de avó, sem a exclusão da avó biológica do registro de nascimento original da criança. Para o magistrado “A documentação anexada à petição inicial, somada ao que consta no relatório de estudo psicossocial, comprovou, satisfatoriamente, o alegado vínculo de avosidade socioafetiva existente entre as requerentes”, sendo ainda que “Os pais da criança, os avós paternos e o avô materno da neta anuíram o pedido” (2022). Destaca-se que além da anuência dos genitores das crianças, os avós paternos e avô materno, para além do reconhecimento da convivência atestada pela família ampliada envolvida. Ademais, a anuência da avódrasta também foi confirmada ao longo a perícia, assim como a da criança por meio do reconhecimento dos relatos da vivência, cuidados e afetos manifestados pela criança.

Por fim, ainda em termos de reconhecimento das relações de avosidade socioafetiva multiparental, aponta-se para as situações que envolvam demandas em que uma ou mais partes na relação processual já se encontre falecida (*post mortem*), seja para os casos de aplicação reflexa do paradigma do STF ou das novas possibilidades surgidas para além deste, o que a doutrina e a jurisprudência identificam como reconhecimento de relação de ascendência *per saltum* na qual se pula ao menos uma geração para o reconhecimento de outra na cadeia de parentesco. É o caso, por exemplo, da relação entre um suposto avô e seu filho (pai do futuro neto) que não tiveram reconhecido juridicamente o vínculo

⁹⁷ “Apelação cível. Ação declaratória de socioafetividade avoenga. Indeferimento da petição inicial. Ausência de interesse recursal. Inadequação. Caso em que a sentença, apesar de fundamentar a extinção do processo na ausência de interesse processual, em substância, apontou a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de socioafetividade avoenga. Contudo, já desde muito, a impossibilidade jurídica do pedido não é mais considerada condição da ação. Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. Deram provimento, por maioria” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Ap. Civ. n. 50008579620198210013, Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar, Red. Des. Rui Portanova, j. 11/11/2021).

⁹⁸ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora. Sent. Proc. n. 5014345-64.2021.8.13.0145, Juiz João Batista Lopes, j.07/01/2022.

paterno-filial, cujo neto poderá buscar o seu reconhecimento na cadeia de parentesco.

Inobstante tais situações não se encontrarem estipuladas de modo expresso em lei, conforme ocorre nas relações paterno/materno-filiais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 807.849-RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, originado da Segunda Seção, em 24/03/2010 reconheceu a possibilidade da legitimidade de netos (assim como avós) ingressarem com ações declaratórias de relações avoengas para aferição de ancestralidade e de direitos sucessórios.⁹⁹ No mesmo sentido foi o julgamento do Recurso Especial n. 1889495/ RS originado da Terceira Turma, em que a também Ministra Nancy Andrighi, em 27 de abril de 2021, reafirmou seu posicionamento sobre a possibilidade de netos ingressarem com ação de declaração de relação avoenga de pai morto.¹⁰⁰

⁹⁹ Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. [...] Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88” (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp. n. 807.849-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/03/2010). Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já tem decisões que entende que a busca pela ancestralidade não gera necessariamente vínculos de parentalidade (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Resp. n. 1115428/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 27/08/2013.). Entretanto, a legislação não contemplou expressamente a busca pela origem ancestralidade dos netos para avós, mas que a partir da decisão do REsp. 807.849-RJ, da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/03/2010, movida diretamente em face dos avós, foi sedimentada a possibilidade. (GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Os efeitos jurídicos da busca da ancestralidade na relação avoenga: uma análise a partir do princípio da fraternidade. *In. Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar.* PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 339-418).

¹⁰⁰ Recurso especial. Civil. Família. Omissão. Ausência. Ação declaratória de relação avoenga. Possibilidade de anulação de registro de nascimento de genitor pré-morto. Prequestionamento. Ausência. Herdeiros de genitor pré-morto. Legitimidade. Existência de anterior paternidade registral ou socioafetiva. Irrelevância. Aplicação do entendimento fixado no REsp n. 807.849/RJ. [...] 5. No julgamento do REsp n. 807.849/RJ, a Segunda Seção desta Corte Superior fixou o entendimento de que os netos possuem direito próprio e personalíssimo de pleitear a declaração de relação avoenga, mesmo na hipótese em que o próprio genitor não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante fato de o de cujus gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior. 8. Recurso especial não provido. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. n. 1889495/ RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2021. Em seu voto a relatora destaca: “[...] 23. [...] tanto na hipótese em que se desconhece os genitores ou ascendentes de pai pré-morto, quanto na hipótese em que já existe paternidade registral ou socioafetiva reconhecida, é imprescindível tutelar o direito próprio dos netos de verem reconhecida sua parentalidade avoenga biológica. 24. Solução diversa significaria estabelecer odiosa distinção entre os netos a partir do comportamento e das condições pessoais dos respectivos genitores. De fato, aqueles cujos pais não se interessassem, durante a vida, em ver reconhecida a própria relação de filiação, deixando de suprir lacuna existente em sua ancestralidade, possuiriam pretensão ao reconhecimento da relação avoenga; por outro lado, aqueles cujos pais desfrutassem de prévia paternidade registral ou socioafetiva teriam tolhido o próprio direito de conhecimento de sua ascendência biológica. 25. A prevalecer esse entendimento, estaria criando, artificial e injustamente, as categorias de neto de primeira e de segunda classe: aos primeiros seria deferido o direito à investigação da ancestralidade biológica; aos segundos, seria imposto verdadeira limitação ao setor nuclear de suas esferas jurídicas, sede dos direitos da personalidade”.

Destaca-se que nas situações que envolvem o reconhecimento póstumo de avosidade podem despontar controvérsias que envolvam demandas argentárias, cujo reconhecimento dos avós ou netos ocorram com fins patrimoniais e sucessórias, o que vem sendo apontado por parte da doutrina e jurisprudência como não possíveis,¹⁰¹ assim como ocorre para as situações em sede de investigação de paternidade, por exemplo.¹⁰²

Especificamente no tocante as demandas próprias de reconhecimento socioafetivo multiparental entre avós e netos, tem-se o desafio da comprovação da teoria da posse do estado de filho quando um dos parentes envolvidos, avós ou netos, estiverem mortos, o que não inviabiliza a possibilidade jurídica do pedido.¹⁰³

Nesse sentido é a decisão do STJ no Agravo Interno em Embargos de Agravo em Recurso Especial n. 1919314/GO proveniente da Terceira Câmara Civil da relatoria da Ministra Nancy Andriahi em 26/05/2022 que, ao negar agravo interno em decisão de embargo de declaração em agravo de instrumento, reconhece um primeiro caso de possível aplicação da possibilidade de reconhecimento da relação socioafetiva de netas em face dos avós, ainda que os próprios pais não a tenham pleiteado em vida, com a circunstância de pai e avó falecidos, o que não obsta a legitimidade das netas de buscar o reconhecimento, havendo possibilidade jurídica do pedido. O caso é originado de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e reconhecimento de relação avoenga c/c petição de herança proposta por possíveis netos contra avós, sendo a dificuldade da demanda atrelada a comprovação do mérito da questão, qual seja, da comprovação da teoria da posse do estado de filho com pai e avô falecidos, embora a

¹⁰¹ Nesse sentido foi a decisão judicial proferida em autos de Ação declaratório de relação avoenga socioafetiva pós- morte julgada em 16/07/2008, pela à época, a Juíza de Direito Maria Luiza Póvoa Cruz, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia, em Vara de Família da comarca de Goiás, cuja decisão se encontra no banco de dados do IBDFAM (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Vara da Família da Comarca de Goiânia. Sent. Segredo de. Justiça, Juiz Maria Luiza Póvoa Cruz, j. 16/07/2008).

¹⁰² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁰³ Até a finalização deste artigo não de identificou nenhuma situação de reconhecimento póstuma de avosidade socioafetiva multiparental para além dos parâmetros do paradigma do STF, ou seja, demandas envolvendo reconhecimento por avódrastos ou netódrastos, por exemplo. A título de argumentação, para estes casos, o desafio primeiro seria a aceitação do reconhecimento da condição de avós e netos sem um liame de parentesco anterior, ou seja, a figura de um intermediário. Passado essa premissa, vislumbraria-se, em tese, a possibilidade jurídica do pedido sendo o desafio, a comprovação da posse do estado diante do fato do falecimento entre um dos envolvidos.

suposta avó socioafetiva esteja viva.¹⁰⁴

Nessa senda são algumas das modificações identificadas, de modo inicial, nas relações de avosidade do âmbito jurídico, em especial, no Direito das Famílias, a partir do reconhecimento social do envelhecimento cotejadas com as alterações no parentesco a partir da afirmação das teses da socioafetividade e da multiparentalidade nas famílias.

6. Conclusão

O envelhecimento e a longevidade humana produzem reflexos imediatos nas relações familiares e nos arranjos de convivência. A presença cada vez maior de pessoas idosas oportuniza a concomitância de avós, bisavós e trisavós nas famílias brasileiras desencadeando a possibilidade do exercício de diferentes avosidades.

Se há poucas décadas a presença dos avós era pouco visibilizada na esfera jurídica, tal como percebida pelas poucas referências constantes no Código Civil de 1916, a realidade atual é bem diferente, o que traz desafios à nova legislação civilista atual que apresenta diminutas prescrições das relações entre avós e netos, a despeito das novas recepções jurídicas postas pela CRFB/1888 (arts. 229 e 230) e pelas demais legislações infraconstitucionais, tal como ECA e a EPI, que identificam não só a ampliação do conceito de família para abranger os parentes em relação de ascendência e descendência na acepção de família extensiva, assim como nas disposições específicas de proteção da pessoa idosa, cujas referências podem ser dirigidas aos avós idosos ou superidosos. Afinal, a família é constituída por uma multiplicidade de redes de parentesco originadas das mais variadas formas e arranjos familiares, recepcionada pela noção técnica de parentesco que abrange as formas de parentesco natural e civil. Ademais, seja em termos sociológicos ou jurídicos, é ínsito à noção de família a sua formação heterogênea assim constituída pelo encontro de diferentes gerações, seja elas de avós idosos ou não e de netos crianças, adolescentes, adultos e, até mesmo, idosos, em face da longevidade humana.

¹⁰⁴ “Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e reconhecimento de relação avoenga c/c petição de herança. [...] Netos. Relação socioafetiva avoenga. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica do pedido. Súmula 568/stj. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e reconhecimento de relação avoenga c/c petição de herança. [...] 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os herdeiros de mãe pré-morta possuem legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de relação avoenga na hipótese em que a própria genitora não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de a de cujus gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior. 5. Agravo interno não provido” (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt nos EDcl no Agr. em Resp. n. 1995314 -GO. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/10/2022).

Desta forma, as mudanças sociais associadas às alterações dos institutos jurídicos vêm exigindo uma nova releitura do parentesco, em especial, da definição de avós e netos, assim como a identificação das suas origens e formas de vivência pelo Direito de Família para incluir novas formas de família e novos parentes, garantindo-lhes a proteção jurídica que lhe é devida.

Neste cenário, a aproximação das análises sociais do envelhecimento social e da avosidade às teses jurídicas da socioafetividade e da multiparentalidade vem propiciando a identificação das modificações e desafios no âmbito das relações entre avós e netos o que reforça uma metodologia de caráter interdisciplinar pela via sociojurídica. Ainda de modo inicial, o estudo sistemático realizado por meio das lentes da Psicologia, da Sociologia, da Antropologia e Direito fornecem recursos mínimos para identificar algumas destas alterações no âmbito das relações sociojurídicas, tal como a possibilidade da utilização do termo avosidade socioafetiva multiparental; a identificação de tipologia específica relacionadas às famílias multiparentais, qual seja, das famílias socioafetivas multiparentais avoengas; da presença de novos tipos de avós, os avós multiparentais socioafetivos, com o conseqüente aumento do número de avós concomitantes e a igualdade dos laços de parentalidade e da reciprocidade de direitos e deveres entre netos e avós, a despeito do afeto, convivência e consentimento das relações reconhecidas entre os envolvidos. O exercício no compartilhamento de direitos e deveres passa a ser um desafio, inclusive em termos jurídicos, cujos institutos deverão ser reanalisados, tal como no âmbito sucessório quando se tratar da sucessão dos ascendentes.

Todavia, os novos arranjos familiares e o desenvolvimento de papéis sociais de avós e netos por parentes ou terceiros estranhos a cadeia de parentesco abrem possibilidade de reconhecimento jurídico dos novos laços e vínculos originados, devendo o Direito de Família analisar as possibilidades e desafios da aplicação da teoria da posse do estado de filho ou a sua adequação para teoria da posse do estado de neto (a)/avô (a), de modo isolado, ou em concomitância com outros requisitos que parecem despontar necessários, conforme melhor interesse da pessoa criança e do adolescente, do melhor interesse da pessoa idosa, além de distinguir as relações de socioafetividade em que os avós serão reconhecidos por via reflexa, das situações de vínculos de afinidade que exigem o consentimento e a real convivência e desenvolvimento de papéis sociais entre os parentes envolvidos no reconhecimento, como também avaliar a possibilidade de uma análise ética frente às finalidades deste reconhecimento quando vinculadas às hipóteses das demandas argentárias.

Assim, seja no âmbito do reconhecimento judicial ou voluntário, o Direito de Família deverá estar atento as novas ressignificações necessárias de seus institutos a partir dos reflexos da multiparentalidade e das novas formas de avosidades exercidas no cotidiano entre avós e netos como forma de garantir segurança jurídica e afetividade nas relações familiares.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Expectativa de vida no Brasil sobe para 76,8 anos*. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/. Acesso em: 7 set. 2022.

AGUIRRE, João. Reflexos sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF. *Revista eletrônica direito e sociedade*. Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: dialnet.unirioja.es/. Acesso em: 03. Set. 2022.

ARATANGY L.R.; POSTERNNAK L. Livro dos avós: na casa dos avós é sempre domingo? São Paulo: Editora Artemedios, 2006 apud OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; VIANNA, Lucy Gomes; CARDENAS, Carmen Jansen de. Avosidade: visões de avós e de seus netos no período da infância. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 461-474, Dec. 2010. Disponível em: www.scielo.br/. Acesso em: 09 Jul. 2020.

Avós. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: pt.wikipedia.org/. Acesso em: 10 set. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In. *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar*. PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

CALENDAR BRASIL. *Dia dos Avós*. Disponível em: www.calendarr.com/. Acesso em: 09 jul 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. *Os idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2022. Disponível em: www.arca.fiocruz.br/. Acesso em: 7 set. 2022.

CARDOSO, Andréia Ribeiro. *Ser avó para estragar ou para educar? Um estudo com grupos de avós que cuidam de netos*. 2010. 251 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CARDOSO, Vanessa da Silva (2010). *Os avós e a concessão de guarda judicial de netos na perspectiva do ciclo de vida familiar*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília. Brasília-DF.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Avosidade, manifestação de amor. In. PEREIRA, Tânia (et al). *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, p. 59-96.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho. Consulta n. 0009179-50.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Jane Granzoto, j. 4/03/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: atos.cnj.jus.br/. Acesso em: maio 2023.

COUTINHO, Maria Angélica Gonçalves; RABINVICH, Elaine Pedreira. Avosidade e TEA um enredo relacional combinado entre a história oral e a narrativa. In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org.) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022.

- DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um pouco de história. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022.
- DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Mapeando o relacionamento avós e netos. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- FILHO GOULART, Antônio César Quevedo. Relação avoenga. *Aprensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades*. 195 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.
- FRANCI, Karina Barbosa. *Multiparentalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GHILARDI, Dóris; PAIANO, D. B. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrastra sob a perspectiva da solidariedade. *Revista Sequência*, v. 42, p. 01-31, 2021.
- GOLDFARB, Délia Catullo; LOPES, Ruth Gelehrter da Costa. Avosidade: a família e as gerações. In: FREITAS, Elizabete Viana et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2013.
- GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Os efeitos jurídicos da busca da ancestralidade na relação avoenga: uma análise a partir do princípio da fraternidade. In: *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos*. Enfoque multidisciplinar. PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.
- HERRING, Jonathan. *Older People in Law and Society*. New York: Oxford University Press, 2009.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Avó é reconhecida como mãe socioafetiva; criança terá o sobrenome de duas mães no registro de nascimento e de quatro avós maternos. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: maio. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Em decisão atípica, socioafetividade é estendida aos netos*. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 22 abr. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Plataforma Sidra*. Disponível em: sidra.ibge.gov.br/. Acesso em: 7 set. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2010: famílias e domicílios*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 7 set. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021*. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 8 set. 2022.
- JORNAL DE ITATIBA. Idosos não são ônus e contribuem economicamente à sociedade, diz professora Anita Liberalesso Neri. Disponível em: www.ji.com.br/. Acesso em: 21 dez. 2022.
- LÔBO, C. Parentalidade social, fratrias e relações intergeracionais nas recomposições familiares. *Sociologia, problemas e práticas*, n. 59.
- LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo Ludwig. *O princípio do afeto e a relação entre avós e netos por afinidade*. Disponível em: ambitojuridico.com.br/. Acesso em: out. 2022.
- MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2027.
- OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; VIANNA, Lucy Gomes; CARDENAS, Carmen Jansen de. Avosidade: visões de avós e de seus netos no período da infância. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 461-474, Dec. 2010. Disponível em: www.scielo.br/. Acesso em: 09 Jul. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos*. Disponível em: www.mpsp.mp.br/. Acesso em: 25 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Década de envelhecimento saudável nas Américas (2021 a 2031). Disponível em: www.paho.org/. Acesso em: 7 set 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Ane Carolina Ramos. *Meus avós e eu: as relações intergeracionais entre avós e netos na perspectiva das crianças*. 2011. 462 f. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

REDLER, Paulina. *Abuelidade: mas alla de la paternidade*. Buenos Aires: Editorial Legasa, 1986.

ROSENVALD, Nelson. Avosidade e responsabilidade civil: novos confins da parentalidade. In: MATOS, Carla Harmatiuk [et al]. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiabuta: Editora Foco, 2021.

SCHULER, Emily, LEESON, George W., DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Um estudo de caso sobre o papel de bisavó no contexto brasileiro. In: In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022.

SCHULER, Emily; DIAS, Cristina Marisa de Souza Brito. Bisavós. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Org). *Avosidades: teoria, pesquisa e intervenção*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2022.

SILVA, Ana Isabel Mateus da. A relação dos avós com os netos e netas e a sua influência na saúde mental. In: AZAMBUJA, Rosa Maria M., Rabinovich, Elaine Pedreira; NEVES, Sinara Dantas (org) *Envelhecimento e Avosidades*. Curitiba, CRV, 2022.

SILVA, L. T. ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. In: NEVARES, Ana; XAVIER, Marília Pedroso, MARZAGÃO, Sílvia. *Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SILVA, Larissa Tenfen; ZANNIN, Sarah Farias. *Tempos de avosidade: reflexões sobre família, pessoa idosa e Direito*. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 10 mai. 2023.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas*. 2013. 227 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RABELO, Sofia Miranda. Avosidade e avoternidade: a coparticipação parental dos avós no direito brasileiro. In: *Avosidade: relações jurídicas entre avós e netos. Enfoque multidisciplinar*. PEREIRA, Tânia (et al). Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Os direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane B. de; MATOS, ANA Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Department of Economic and Social Affairs, Population Division. *World Population Prospects 2022: Summary of Results*. UN DESA/POP/2022/TR/NO. 3. Disponível em: www.un.org/. Acesso em: 7 set. 2022.

VALADARES, M. G. M.; FERREIRA, I. C. (2017). Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 8(02). Disponível em: rbdcivil.ibdcivil.org.br/. Acesso em: abr. 2023.

Como citar:

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Resignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

6.9.2023

Aprovado em:

1.12.2023